



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ**  
**COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA**  
**COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

**BARBARA NOBRE DE MORAES**

**EFEITO BACKLASH À BRASILEIRA: REFLEXÃO SOBRE O FENÔMENO NO  
PAÍS**

**JOÃO PESSOA**  
**2024**

**BARBARA NOBRE DE MORAES**

**EFEITO BACKLASH À BRASILEIRA: REFLEXÃO SOBRE O FENÔMENO NO  
PAÍS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Drº. Demetrius Almeida Leão

**JOÃO PESSOA**

**2024**

**Catálogo na publicação**  
**Seção de Catalogação e Classificação**

M827e Moraes, Barbara Nobre de.

Efeito backlash à brasileira: reflexão sobre o fenômeno no país / Barbara Nobre de Moraes. - João Pessoa, 2024.

57 f.

Orientação: Demetrius Almeida Leão.

TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Efeito Backlash. 2. Protagonismo Judicial. 3. Reação Legislativa. I. Leão, Demetrius Almeida. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 342

**BARBARA NOBRE DE MORAES**

**EFEITO BACKLASH À BRASILEIRA: REFLEXÃO SOBRE O FENÔMENO NO  
PAÍS**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação em  
Direito de João Pessoa do Centro de  
Ciências Jurídicas da Universidade  
Federal da Paraíba como requisito parcial  
à obtenção do grau de Bacharel em  
Direito.

Orientador: Dr<sup>o</sup>. Demetrius Almeida Leão

**DATA DA APROVAÇÃO: 15 DE OUTUBRO DE 2024**

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Documento assinado digitalmente  
 **DEMETRIUS ALMEIDA LEAO**  
Data: 17/10/2024 12:11:27-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Prof. Dr<sup>o</sup>. DEMETRIUS ALMEIDA LEÃO**

**(ORIENTADOR)**

---

Documento assinado digitalmente  
 **MARCIA GLEBYANE MACIEL QUIRINO**  
Data: 17/10/2024 13:37:35-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. MARCIA GLEBYANE MACIEL QUIRINO**

**(AVALIADORA)**

---

Documento assinado digitalmente  
 **GILMARA JOANE MACEDO DE MEDEIROS**  
Data: 18/10/2024 09:28:00-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. GILMARA JOANE MACEDO DE MEDEIROS**

**(AVALIADORA)**

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, agradeço aos meus pais, Ana Lúcia e Nélio, pelo esforço e apoio à minha mudança para João Pessoa, à minha vontade de graduar em uma Universidade Federal e ao meu sonho de morar próxima da praia. Minha gratidão se estende também às minhas avós, Josilene e Maria de Lourdes, e, em especial, ao meu falecido avô, José Nobre, todos paraibanos, que sempre me encorajaram a trilhar meu caminho na Paraíba.

Agradeço aos meus irmãos caçulas, Matheus e Gustavo, por todo amor e parceria, considerando a distância e a saudade, registrando que vocês sempre se fizeram presentes no meu coração durante estes anos. Agradeço a minha namorada, melhor amiga e companheira de vida, Maria Luiza, pelo afeto, apoio, amor, paciência e carinho incondicional, além do fato de compartilharmos juntas esta jornada acadêmica, tornando esse percurso ainda mais especial.

Agradeço à minha família de João Pessoa, tia Lúcia, tio Amílcar, tia Terezinha, tia Conceição e tantos outros, por todo acolhimento e apoio durante estes cinco anos, registrando que a hospitalidade e o carinho fizeram com que eu me sentisse em casa, principalmente nos momentos em que a saudade das minhas raízes em Cuiabá pesava.

Por fim, sou profundamente grata às minhas amigas que me acompanharam e apoiaram nos altos e baixos dessa caminhada.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o efeito *backlash*, definido como a intensa rejeição pública a decisões judiciais, que emerge de um contexto estadunidense caracterizado pelas intensas interações entre os poderes Legislativo e Judiciário. No Brasil, de forma semelhante, o fenômeno é observado na relação conturbada entre o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional, particularmente após a Constituição de 1988, que fortaleceu o Judiciário como um poder político autônomo. Com a ascensão do ativismo judicial e da judicialização da política, o órgão Legislativo federal tem reagido com propostas para reverter decisões judiciais, criando um ambiente de conflito que impacta a democracia e a estabilidade do Estado de Direito. Com uma abordagem explicativa, utilizando o método indutivo, sendo a revisão bibliográfica o método principal, compreende-se que a dinâmica do *backlash* se manifesta como uma falta de comprometimento do Senado Federal e da Câmara dos Deputados com a democracia deliberativa, afrontando o incentivo ao processo de interpretação constitucional colaborativo, envolvendo todos os poderes do Estado, em vez de ser monopolizado por uma única instituição.

**Palavras-chave:** efeito backlash; protagonismo judicial; reação legislativa.

## **ABSTRACT**

The present work aims to analyze the backlash effect, defined as the intense public rejection of judicial decisions, which emerges from an American context characterized by intense interactions between the Legislative and Judiciary powers. In Brazil, in a similar way, the phenomenon is observed in the troubled relationship between the Federal Supreme Court and the National Congress, particularly after the 1988 Constitution, which strengthened the Judiciary as an autonomous political power. With the rise of judicial activism and the judicialization of politics, the federal Legislative body has reacted with proposals to reverse judicial decisions, creating an environment of conflict that impacts democracy and the stability of the Rule of Law. With an explanatory approach, using the inductive method, with bibliographical review being the main method, it is understood that the dynamics of the backlash manifests itself as a lack of commitment by the Federal Senate and the Chamber of Deputies with deliberative democracy, confronting the incentive to collaborative constitutional interpretation process, involving all powers of the State, instead of being monopolized by a single institution.

**Key-words:** backlash effect; judicial protagonism; legislative reaction.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
EC	Emenda Constitucional
HC	Habeas Corpus
MI	Mandando de Injunção
MS	Mandado de Segurança
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PL	Projeto de Lei
STF	Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2 FUNDAMENTOS TEÓRICOS DO EFEITO BACKLASH.....</b>	<b>12</b>
2.1 Da Concepção do Termo.....	12
<b>3 DOS FUNDAMENTOS HISTÓRICOS: ATIVISMO JUDICIAL ESTADUNIDENSE.....</b>	<b>18</b>
3.1. O Backlash no Cenário Norte-Americano.....	22
<b>4 EFEITO BACKLASH NO CONTEXTO BRASILEIRO.....</b>	<b>28</b>
4.1 Casos Práticos.....	28
4.1.1 O debate institucional acerca da descriminalização do porte drogas para consumo pessoal no brasil.....	28
4.1.2 O debate institucional acerca do reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas e a criminalização da homofobia.....	30
4.1.3 O debate institucional acerca da infidelidade partidária.....	32
4.1.4 o debate institucional acerca das taxas de iluminação pública municipais.....	33
4.1.5 O debate institucional acerca da fixação de vereadores das câmaras municipais.....	34
4.2 Backlash e o Protagonismo Judicial.....	34
4.3 Backlash e a Superação Jurisprudencial pelo Poder Legislativo.....	41
<b>5 A QUEM COMPETE A ÚLTIMA PALAVRA SOBRE A CONSTITUIÇÃO?.....</b>	<b>45</b>
5.1 Um poder não tem proeminência sobre o outro, assim como a interpretação não é definitiva.....	45
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>52</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>54</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Atualmente, verifica-se que, conforme a perspectiva adotada, um mesmo fato pode ser interpretado de maneiras distintas, refletindo a profunda transformação que a sociedade experimentou ao incorporar o conceito de relativismo cultural, segundo o qual nenhuma cultura deve ser julgada como superior ou inferior com base em padrões externos. Como consequência, alguns debates anteriormente censurados passaram a admitir a coexistência de consensos favoráveis e desfavoráveis, como é o exemplo da descriminalização do porte de maconha de uso pessoal, para fins de diferenciação entre usuário e traficante, pois, hoje, de um lado, há quem acredite que a descriminalização pode contribuir para o aumento dos vícios e o fortalecimento da criminalidade e, de outro, há aqueles que veem na descriminalização como uma resposta eficaz para um problema de saúde pública.

Embora esta mudança tenha promovido uma redução do etnocentrismo, a ampliação da tolerância e respeito às diferenças, bem como o diálogo intercultural, também contribui para o surgimento de dissensos sociais mais radicais, cuja resolução é, naturalmente, um grande desafio para a sociedade e, em especial, para o Poder Público<sup>1</sup>. Isto porque, ao se pronunciar a respeito de questões altamente controversas, o Estado frequentemente adota posições institucionais que, por vezes, não são aceitas por setores significativos da sociedade.

Nessas circunstâncias, a resposta estatal, ao invés de pacificar os conflitos, pode agravar divisões e inflamar reações hostis, sendo, nos casos mais extremos, responsável por desencadear uma verdadeira convulsão social, na qual a polarização se intensifica e o debate público torna-se mais acirrado<sup>2</sup>. Tal dinâmica é o pano de fundo deste trabalho, que tem como foco a compreensão do efeito *backlash*.

Originariamente, o termo *backlash* traduz uma “intensa e sustentada rejeição pública a uma decisão judicial, acompanhada de medidas agressivas para resistir a essa decisão e remover a sua força legal”<sup>3</sup>. Diante dos frequentes conflitos institucionais entre os poderes Legislativo e Judiciário nos Estados Unidos, a

---

<sup>1</sup> FONTELES, Samuel Sales. **Direito e Backlash**. 2018. 172 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2018.

<sup>2</sup> Ibidem.

<sup>3</sup> SUNSTEIN, Cass. **One Case at a Time: Judicial Minimalism on the Supreme Court**. Cambridge: Harvard University Press, 1999.

concepção emergiu para identificar as reações legislativas adversas às decisões judiciais emblemáticas, com o fito de reafirmar a autonomia da instituição para com questões políticas.

Embora a concepção do fenômeno seja originariamente estadunidense, como será comentado neste texto, a abordagem será direcionada para a realidade brasileira, com ênfase na interação conturbada entre o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional, a fim de avaliar, de forma qualitativa, a atuação desses respectivos poderes e o impacto para a manutenção da democracia. Neste contexto, a análise terá como recorte espacial e temporal o período subsequente à promulgação da Constituição Federal de 1988, que marcou uma nova era para a dinâmica entre o Legislativo e o Judiciário brasileiro.

De forma geral, a nova fase concebeu o Judiciário como um autêntico poder político, capaz de desempenhar suas funções com maior liberdade e efetividade. Com o incremento de alguns fatores no texto constitucional, o órgão em questão também conquistou a aptidão para intervir em temáticas que vão além da mera aplicação da lei, permitindo-lhe assumir um papel proativo na defesa de direitos fundamentais.

Nesse cenário, com o surgimento do ativismo judicial e da judicialização da política, o Supremo Tribunal Federal emergiu como um agente fundamental na manutenção da democracia, através da promoção de um ambiente onde as demandas sociais possam ser legitimamente discutidas e atendidas. No entanto, apesar da assiduidade de conflitos de natureza político-social levados ao crivo jurisdicional ter sido fundamental para promover a manutenção e o amadurecimento de alguns valores democráticos no ambiente jurídico, o órgão cúpula do Judiciário, no exercício de suas atribuições, tem sido alvo de intenso descrédito institucional e popular nos últimos anos, sob o pretexto de uma suposta usurpação de competência de assuntos de cunho político, que, em tese, seriam de responsabilidade dos demais Poderes.

Dadas as circunstâncias, tornou-se comum questionar sobre a legitimidade da atuação e da funcionalidade do referido Tribunal, particularmente como via democrática para a solução de conflitos polêmicos. Isto porque, na ocasião em que o Judiciário adota um papel mais ativo na interpretação e aplicação da Constituição, ele estaria comprometendo, por suposição, a credibilidade do sistema político brasileiro, assim como a manifestação da soberania popular, considerando que a

“criatividade judiciária” estaria tornando o juiz um administrador ou legislador, sem o crivo eleitoral da população.

Nos últimos anos, por sua vez, para insurgir em face desse protagonismo judicial do Supremo Tribunal Federal e dos seus entendimentos em matéria de interpretação constitucional, o Congresso Nacional tem reagido de forma cada vez mais combativa, fomentando, inclusive, a tramitação ultra célere de projetos de emendas constitucionais e de leis sobre matérias recém decididos pela Corte Suprema, como ocorreu nos casos da descriminalização do porte de maconha para uso pessoal, da tese do marco temporal para a demarcação de terras indígenas, entre outros assuntos.

Para a elaboração da pesquisa, foi adotada uma abordagem explicativa, utilizando o método indutivo. A revisão bibliográfica, com foco em livros, artigos científicos, reportagens e a análise de conteúdos legislativos, constituiu a base metodológica principal. Com esses métodos, o estudo terá uma estrutura robusta, eficaz, confiável e válida, permitindo uma reflexão aprofundada sobre o efeito *backlash* na sociedade brasileira, resultante da complexa interação entre os poderes Judiciário e Legislativo na aplicação e interpretação da Constituição Federal de 1988.

Diante disso, o presente trabalho visa, inicialmente, contextualizar o fenômeno *backlash*, analisando suas origens e implicações no cenário jurídico e político estadunidense. Em seguida, será feita uma análise sobre o Poder Judiciário brasileiro, direcionada para compreender o desenvolvimento do protagonismo judicial, e suas implicações para o desenvolvimento do efeito *backlash*.

Posteriormente, será explorada a relação entre o ativismo judicial e a reação institucional por parte do Legislativo, identificando as implicações dessas dinâmicas para a estabilidade democrática e o fortalecimento do Estado de Direito no Brasil. Por fim, o trabalho se propõe a responder à questão sobre a quem cabe a última palavra na interpretação da Constituição, analisando as interações entre os diferentes poderes e seus papéis na defesa dos direitos fundamentais.

## 2 FUNDAMENTOS TEÓRICOS DO EFEITO BACKLASH

De modo geral, este capítulo será destinado a contextualizar o conceito, a origem e os fundamentos teóricos do efeito *backlash*, com foco no contexto norte-americano. Assim, em um primeiro momento, a abordagem será voltada para a construção semântica do termo, explorando suas diversas acepções e transformações ao longo do tempo. Em seguida, será feita uma análise dos fatores históricos, sociais e políticos que contribuíram para o surgimento e a evolução desse fenômeno nos Estados Unidos, a fim de fornecer uma base sólida para entender como o *backlash* se manifesta e influencia o cenário político e jurídico de outros países.

### 2.1 Da Concepção do Termo

Apesar do dicionário definir de maneira concisa o *backlash* como uma forte reação de várias pessoas a eventos recentes, especialmente contra sinais de desenvolvimento político ou social<sup>4</sup>, a construção semântica da palavra é imprecisa, derivada de um processo complexo e multifacetado de transformações. Isso ocorre porque, embora a definição atual mencione os âmbitos jurídico, político e social, a origem exata permanece obscura, transcendendo, por outro lado, uma única área de estudo, situação que dificulta a identificação precisa de suas raízes, e, simultaneamente, em suas diversas aplicações, mantendo uma essência comum.

Na Engenharia e Mecânica, o termo se refere a um tipo de movimento inesperado ou um retorno abrupto na mecânica nas rodas, evidenciando um comportamento imprevisto dos sistemas. Na pesca, configura-se como um incidente indesejável em que a linha se enrosca na carretilha, resultando em um embaraço difícil de resolver. Por fim, em alusão à dinâmica na terceira Lei de Newton - “[...] a de que toda ação corresponde uma reação igual e em sentido contrário” -, a expressão remete a ocorrência de uma forte e violenta reação a uma mudança igualmente intensa e expressiva no ambiente<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> **Meaning of backlash in Longman Dictionary of Contemporary English** | LDOCE. Disponível em: <<https://www.ldoceonline.com/dictionary/backlash>>. Acesso em: 23 abr. 2024.

<sup>5</sup> VALLE, V. R. L. **Backlash à decisão do Supremo Tribunal Federal**: pela naturalização do dissenso como possibilidade democrática. 2013, p. 4. Disponível em: <<https://www.academia.edu>>. Acesso em: 23 abr. 2023.

Em todas essas aplicações, percebe-se que as significações convergem para a ideia de “efeitos indesejáveis e contraproducentes”<sup>6</sup>, característica essa que também foi transposta para universo jurídico e político por volta da metade do século XX, quando o *backlash* passou a descrever as reações adversas e contraditórias, voltadas contra avanços percebidos como ameaças ao *status quo* social. Na verdade, o conceito adquiriu novas facetas ao se conectar com o direito constitucional, variando conforme a perspectiva utilizada para analisá-lo, de forma a se desvincular de uma mera identificação semântica de fatos para permitir uma qualificação valorativa, associada tanto aos aspectos positivos quanto aos negativos.

Neste sentido, menciona-se alguns marcos teóricos do efeito *backlash*, nos quais a expressão descreve uma variedade de situações, desde reações políticas contrárias a decisões judiciais até movimentos sociais que se opõem a determinadas reformas. O autor explica que, inicialmente, o fenômeno era compreendido como um efeito colateral prejudicial à jurisdição e ao Estado de Direito, resultante da resistência política à autoridade das decisões dos tribunais, que, sob o pretexto de serem aplicadores da justiça ou da equidade, atuavam como principais agentes de promoção de aspectos econômicos, políticos e sociais da comunidade.

Sob a ótica do constitucionalismo popular, que defende que o povo é o melhor intérprete da Constituição, o *backlash* era um mal a ser evitado, pois a supremacia judicial comprometeria o exercício pleno da cidadania. Por outro lado, no constitucionalismo democrático, buscou-se um ponto de equilíbrio entre os extremos, reconhecendo que o efeito era resultado natural das divergências na interpretação constitucional, desacordos esses que, por sua vez, eram essenciais para o desenvolvimento do Direito Constitucional.

Nessa perspectiva de equilíbrio, o significado da Constituição seria forjado por meio de um diálogo contínuo entre as autoridades governamentais e aqueles que reagem às suas decisões, sem que a interpretação constitucional dos tribunais ou o *backlash* fossem vistos como negativos. Na verdade, o objetivo era demonstrar que a técnica jurídica aplicada pelos tribunais somente adquiria legitimidade quando se alinhava aos valores e ideais da sociedade, que, por sua vez, tinha o direito de

---

<sup>6</sup> FONTELES, Samuel Sales. **Direito e Backlash**. 2018. 172 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2018.

refletir sobre as demandas populares de várias maneiras, inclusive por meio de resistência.

Para além das curiosidades quanto ao aspecto semântico, a complexidade do efeito *backlash* também é identificada na construção teórica no âmbito histórico. Isto porque, dado o impacto e a relevância com que o assunto se desenvolveu no país, os Estados Unidos são o berço da origem do termo, assim como do desenvolvimento mais intenso do fenômeno. Não por acaso, nas eventuais obras sobre a história geral do *backlash*, teria o debate norte-americano como um dos focos centrais.

Em segundo lugar, apesar da teoria refletir predominantemente uma realidade social específica, isso não impediu que o fenômeno se atualizasse ao longo do tempo, mostrando-se dinâmico e adaptável a diferentes cenários, e deixasse de ser visto somente como algo negativo ou irracional. Desse modo, pode-se argumentar que o efeito *backlash* incorporou elementos atemporais da cultura política norte-americana, ao mesmo tempo em que reinterpretou e desenvolveu características próprias, ao longo dos anos, em outras realidades sociais, como a brasileira, para atribuir valorações positivas ao fenômeno.

No que diz respeito às contribuições do contexto estadunidense, a primeira menção expressa à palavra “*backlash*” foi feita na obra “*The Hollow Hope: Can Courts Bring About Social Changes?*”, de Gerald N. Rosenberg<sup>7</sup>, ao analisar o legado da Corte de Warren (1953-1969) na Suprema Corte dos Estados Unidos. O termo fazia referência ao desencadeamento de manifestações sociais, políticas e jurídicas em resposta à atuação de Earl Warren (1891-1974), no posto de *Chief Justice*, ao proferir decisões intituladas de ativistas e progressistas, em favor das liberdades civis e das garantias constitucionais fundamentais, qualificadas como incomuns à época.

Por sua vez, o esboço teórico do *backlash* foi amplamente atribuído ao trabalho desenvolvido por Cass R. Sunstein, advogado e professor universitário, em seu livro *One Case at a Time: Judicial Minimalism on the Supreme Court*<sup>8</sup>. Nesta obra, Sunstein define o efeito *backlash* como uma intensa e duradoura

---

<sup>7</sup> KLEINLEIN, Thomas; PETKOVA, Bilyana. **Federalism, Rights and Backlash in Europe and The United States**. International Journal of Constitutional Law (I. COM), Oxford University Press, v. 15, n. 4, 2017, pp. 1066-1079, p. 1073.

<sup>8</sup> SUNSTEIN, Cass. **One Case at a Time: Judicial Minimalism on the Supreme Court**. Cambridge: Harvard University Press, 1999.

desaprovação social de uma decisão do Judiciário, acompanhada de medidas agressivas para resistir a esta decisão e remover sua força jurídica. Tal conclusão também surgiu de observações realizadas nos Estados Unidos, local onde os conflitos institucionais entre os poderes legislativo e judiciário tiveram uma longa história.

O fenômeno também chamou a atenção de Ronald Dworkin<sup>9</sup>, renomado filósofo e jurista estadunidense, que analisou o efeito *backlash* com base na intensa e controversa manifestação das estruturas políticas para com o tema do aborto. Para ele, portanto, as reações não se tratavam somente do conteúdo da decisão, mas particularmente da suposta intervenção do Judiciário à soberania do Legislativo, levantando questões sobre o papel apropriado dos tribunais em temas morais e políticos.

Também desempenharam um papel crucial no processo de desenvolvimento da teoria do efeito *backlash* os professores de Direito da *Yale Law School*, Robert Post e Reva Siegel<sup>10</sup>. Adotando a perspectiva do constitucionalismo democrático, mencionada anteriormente, eles sugerem que o fenômeno deve ser compreendido como uma prática por meio da qual o público pretende influenciar a Constituição. Em outras palavras, para eles, o *backlash* desafia a presunção de que os cidadãos devem aceitar passivamente as decisões judiciais, promovendo uma reflexão crítica sobre o papel da participação cidadã na interpretação e aplicação das normas constitucionais.

Por outro lado, em relação às demais colaborações, concebidas especialmente da metade do século XX em diante, as que interessam estão intrinsecamente ligadas ao cenário brasileiro, no qual o termo *backlash* foi utilizado para descrever as reações contrárias a avanços em direitos sociais e políticos, refletindo tensões entre diferentes grupos na sociedade. Entre elas, em termos didáticos, o fluxograma descrito por George Marmelstein<sup>11</sup>, escritor brasileiro e juiz federal, sobre a dinâmica do efeito *backlash* deve ser mencionada:

---

<sup>9</sup> DWORKIN, Ronald. **O Direito da Liberdade**. A Leitura Moral da Constituição Norte-Americana. São Paulo: Martins Montes, 2006, p. 68.

<sup>10</sup> POST, Robert; SIEGEL, Reva. **Roe Rage**: Democratic Constitutionalism and Backlash. Vol. 42 *Harvard Civil Rights – Civil Liberties Law Review*. pp. 373-433, 2007. Disponível em: <[https://law.yale.edu/sites/default/files/documents/pdf/Faculty/Siegel\\_RoeRageDemocraticConstitutionalismAndBacklash.pdf](https://law.yale.edu/sites/default/files/documents/pdf/Faculty/Siegel_RoeRageDemocraticConstitutionalismAndBacklash.pdf)>. Acesso em: 08 ago. 2024.

<sup>11</sup> MARMELSTEIN, George. **Efeito backlash da jurisdição constitucional**: reações políticas ao ativismo judicial. In: SEMINÁRIO ÍTALO-BRASILEIRO, 3., 2016, Bolonha, Itália.

O processo segue uma lógica que pode assim ser resumida. (1) Em uma matéria que divide a opinião pública, o Judiciário profere uma decisão liberal, assumindo uma posição de vanguarda na defesa dos direitos fundamentais. (2) Como a consciência social ainda não está bem consolidada, a decisão judicial é bombardeada com discursos conservadores inflamados, recheados de falácias com forte apelo emocional. (3) A crítica massiva e politicamente orquestrada à decisão judicial acarreta uma mudança na opinião pública, capaz de influenciar as escolhas eleitorais de grande parcela da população. (4) Com isso, os candidatos que aderem ao discurso conservador costumam conquistar maior espaço político, sendo, muitas vezes, campeões de votos. (5) Ao vencer as eleições e assumir o controle do poder político, o grupo conservador consegue aprovar leis e outras medidas que correspondam à sua visão de mundo. (6) Como o poder político também influencia a composição do Judiciário, já que os membros dos órgãos de cúpula são indicados politicamente, abre-se um espaço para mudança de entendimento dentro do próprio poder judicial. (7) Ao fim e ao cabo, pode haver um retrocesso jurídico capaz de criar uma situação normativa ainda pior do que a que havia antes da decisão judicial, prejudicando os grupos que, supostamente, seriam beneficiados com aquela decisão.

De igual importância é a contribuição de Samuel Sales Fonteles<sup>12</sup>, por meio de sua obra *Direito e Backlash*, que oferece novos capítulos para o estudo do fenômeno no contexto brasileiro. Em outras palavras, o autor apresenta críticas pertinentes à percepção de que o *backlash* resulta, simultaneamente, da insatisfação de grupos conservadores em relação a decisões vanguardistas em matéria de direitos fundamentais, registrando que essa visão simplista ignora a complexidade das dinâmicas sociais e políticas envolvidas, incluindo fatores como a mobilização de grupos progressistas e a resistência à mudança em um cenário de desigualdades estruturais.

Além disso, Fonteles destaca como o *backlash* também deve ser compreendido como um indicativo de um debate mais amplo sobre direitos e cidadania, que reflete as tensões intrínsecas à construção democrática através do exercício de mecanismos que, em sua maioria, respeitam a fronteira da legalidade. Não por acaso, ao avaliar essa dinâmica, ele registrou que o *backlash* se manifesta em diversos âmbitos, como em críticas jornalísticas, movimentações sociais, respostas por meio do sistema eleitoral, reações legislativas, entre outros, mostrando como diferentes atores buscam influenciar o debate público e afirmar suas demandas em um contexto de constantes transformações.

Independentemente do ponto de partida ou do desfecho em termos teóricos ou semânticos, a compreensão do *backlash* depende essencialmente do estudo

---

<sup>12</sup> FONTELES, Samuel Sales. **Direito e Backlash**. 2018. 172 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2018.

sobre os precedentes fáticos e do contexto social e político norte-americano. Isto porque o fenômeno precedeu a própria criação do termo e da teoria, que sempre estiveram ligados a outro tema em voga, o ativismo judicial.

Portanto, é fundamental que este texto se dedique a comentar sobre o ativismo judicial estadunidense, identificando as suas formas de manifestação e os fatores que contribuíram para o surgimento e o desenvolvimento do efeito *backlash*. Posteriormente a essa análise, será possível discutir de maneira adequada a natureza e as implicações dessa reação adversa à atuação judicial, bem como refletir sobre os desafios que ela impõe à democracia e ao estado de direito.

### 3 DOS FUNDAMENTOS HISTÓRICOS: ATIVISMO JUDICIAL ESTADUNIDENSE

Como mencionado anteriormente, em um dado momento, nos Estados Unidos, o *backlash* fazia referência à materialização das reações políticas e sociais contrárias aos entendimentos judiciais caracterizados como vanguardistas, especialmente por defenderem direitos fundamentais e provocarem divisões na opinião pública. Essas decisões apontadas como contramajoritárias tornaram-se mais frequentes à medida que a Suprema Corte estadunidense expandia seu poder normativo, assumindo um papel central sobre questões que tradicionalmente eram resolvidas por outros atores institucionais, gerando uma suposta tribunalização da política.

Exposto isso, o ativismo judicial emergiu de um cenário marcado por condições ideológicas, políticas, sociais e culturais tão conflituosas e, simultaneamente, polarizadas, que conferiram uma profunda transformação quantitativa e qualitativa do espaço que o Poder Judiciário ocupava no cenário sociopolítico estadunidense. Conforme dispôs o historiador Arthur Schlesinger Jr.<sup>13</sup>, em seu artigo denominado de *The Supreme Court: 1947*, publicado na Revista *Fortune*, vol. XXXV, nº 1., o termo foi concebido para descrever episódios nos quais a Suprema Corte dos Estados Unidos da América assumia, ainda que de forma dúbia, um papel de instituição vital ao seu país e à sua sociedade, ao proferir decisões favoráveis às liberdades civis e aos direitos das minorias.

Em termos gerais, ao avaliar a composição da Suprema Corte de 1947, Schlesinger, o citado historiador identificou que o ativismo judicial emergiu como uma postura antagônica à autorrestrrição judicial. Na autorrestrrição, as autoridades judiciais adotavam uma visão mais cautelosa e se abstinham de intervir em questões políticas, agindo com deferência à vontade do legislador como era de costume, por muitos anos, ao Judiciário, evitando estabelecer novas direções normativas.

Em contraste, o ativismo judicial transformou o Judiciário estadunidense em um ator mais independente e assertivo, utilizando a técnica de revisão para promover a interpretação constitucional de forma expansiva, desafiando, por consequência, diretamente as políticas públicas e normas estabelecidas pelos outros poderes. Isto porque a presença de juízes ativistas, que frequentemente substituíam a vontade do legislador pela própria nos julgados, contribuiu para que a

---

<sup>13</sup> SCHLESINGER Jr., Arthur M. **The Supreme Court: 1947**. *Fortune*, vol. 35 (1), 1947, p. 73/212.

atuação do Tribunal fosse mais incisiva em favor dos destituídos e dos indefesos, ainda que, para tanto, o seu desempenho chegasse próximo a um tipo correção judicial aos erros do legislador.

Diante da discussão mais política-institucional do que puramente jurídica acerca dos reflexos desse cenário para o progresso da democracia e para a estabilidade das instituições, a conclusão do autor foi de que a autorrestrrição judicial deveria prevalecer como rota ideal para a resolução de conflitos na sociedade norte-americana. No entanto, sem negar o ativismo judicial, Schlesinger reconheceu o propósito do protagonismo judicial e concordou que sua aplicação seria justificada em circunstâncias nas quais as liberdades, essenciais para a política dos indivíduos, estivessem gravemente ameaçadas.

Além de ser identificado pela composição do tribunal, o ativismo judicial também foi impulsionado pela estrutura do sistema da *common law*, no qual o Judiciário deve desempenhar um papel central na criação de precedentes e na proteção dos direitos constitucionais. Nesse sistema jurídico, o caráter dinâmico das decisões judiciais, baseadas em interpretações anteriores, permitiu à Suprema Corte não apenas aplicar o direito, mas também moldá-lo, garantindo a adaptação das normas às demandas sociais e políticas contemporâneas.

A inércia dos Poderes Executivo e Legislativo em lidar com questões sociais e raciais complexas à época, diante de um ambiente socialmente marcado por conflitos ideológicos entre conservadores e liberais, também deslocou para a Suprema Corte a responsabilidade pela solução de casos concretos, especialmente quando os demais poderes falharam em fazê-lo. Sobre este ponto, há quem afirme que a falha, na verdade, constitui uma omissão intencional das instituições naturalmente políticas sobre temas cruciais, particularmente porque era vantajoso às autoridades públicas transferir ao judiciário a responsabilidade por decisões difíceis, evitando custos políticos.

Entre os casos emblemáticos, o julgamento do caso *Dred Scott* (1857) é um exemplo notável dessa dinâmica. Na época, o Presidente *James Buchanan* (1857-1861), para evitar o ônus de uma eventual indisposição política em um país profundamente dividido pela questão da escravidão, optou judicializar o tema ao invés de tomar publicamente uma posição contrária, enquanto autoridade pública, e pôr um fim à segregação racial:

Dred Scott é uma hipótese de uso político da Corte. Em 1857, o Presidente Buchanan ainda não havia tomado publicamente uma posição sobre o problema da escravatura e seu próprio partido estava fragmentado entre a facção antiescravagista do Norte e a escravagista do Sul. Qualquer que fosse sua decisão, ele sofreria custos políticos. Receoso, Buchanan declarou, dois dias antes do julgamento, que a escravidão era “felizmente, uma questão de pouca importância prática”, pois era uma “questão judicial, que legitimamente pertenc[ia] à Suprema Corte”, que a “julgaria rápido e em definitivo” e ele, como deveria fazer todo bom cidadão, aceitaria a decisão, independente do resultado (Whittington, 2007, p. 69 apud Campos, 2016, p. 16)

Por outro lado, a concretização do ativismo judicial norte-americano também foi resultado da aplicação do controle difuso de constitucionalidade, denominada de *judicial review*, em que o Judiciário revisava as leis dos parlamentos em casos envolvendo direitos fundamentais e anulava aquelas consideradas inconstitucionais. Os primeiros passos em direção desta postura pró-ativa ocorreram no início do século XIX, através do caso *Marbury v. Madison*, que estabeleceu o poder de *review* e solidificou o papel da Suprema Corte como guardião da Constituição :

*Marbury v. Madison* foi a primeira decisão na qual a Suprema Corte afirmou o seu poder de exercer o controle de constitucionalidade, negando aplicação a leis que, de acordo com a sua interpretação, fossem inconstitucionais. Assinale-se, por relevante, que a Constituição não conferia a ela ou a qualquer outro órgão judicial, de modo explícito, competência dessa natureza. Ao julgar o caso, a Corte procurou demonstrar que esta atribuição decorreria logicamente do sistema. A argumentação desenvolvida por Marshall acerca da supremacia da Constituição, da necessidade do *judicial review* e da competência do Judiciário na matéria é tida como primorosa (BARROSO, 2008, p. 275).

Com esse episódio, o órgão de cúpula do judiciário dos Estados Unidos passou a exercer uma função central na limitação dos excessos dos demais poderes, em especial para intervir em questões que envolvem direitos individuais e igualdade social, o que transformou a Suprema Corte em um importante agente de mudanças sociais. Por sua vez, o ápice dessa realidade ocorreu durante a Corte *Warren* (1953-1969) e a decisão de referência desta foi proferida no caso *Brown v. Board of Education* (1954), que marcou um ponto de inflexão no combate à segregação racial no sistema educacional.

Nessa ação, *Linda Brown*, uma criança negra, foi impedida de se matricular em uma escola pública mais próxima de sua casa devido às políticas de segregação racial vigentes, que forçavam crianças negras a frequentarem instituições separadas

das crianças brancas. O processo foi movido contra o Conselho de Educação de Topeka (*Board of Education of Topeka*) e, nos fundamentos, argumentava sobre uma nova interpretação da Décima Quarta Emenda da Constituição dos Estados Unidos da América, a fim de garantir os direitos aos negros de frequentar as mesmas escolas que os brancos.

Como desfecho, a Suprema Corte dos Estados Unidos julgou, por unanimidade, a inconstitucionalidade da segregação racial em escolas públicas, fundamentando-se na violação da *equal protection clause* - separados, mas iguais, caminhando, portanto, em sentido contrário aos precedentes judiciais submissos às políticas governamentais sobre o tema, que reconheciam a constitucionalidade de leis estaduais por adotar a mesma teoria para justificar a segregação racial entre brancos e negros.

Tal decisão foi relevante para transformar não só o perfil do judiciário, mas especialmente da própria sociedade norte-americana, que, embora de forma incipiente, apresentava indícios positivos de predisposição para um novo contexto social étnico. Com atuação semelhante à decisão que pôs fim a segregação racial, a Corte Warren, em outras diferentes situações, continuou sendo favorável a expansão dos direitos individuais, de forma a buscar um processo democrático norte-americano mais justo e igualitário.

Dentre os exemplos, menciona-se a ação de *Griswold v. Connecticut*, que declarou a inconstitucionalidade da “Lei de *Comstock*”, de Connecticut, com fundamento no direito constitucional à privacidade, por proibir que as pessoas usassem qualquer medicamento, artigo medicinal ou instrumento com a finalidade de prevenir a concepção, e a de *Engel v. Vitale*, que julgou inconstitucional a imposição de oração oficial em escolas públicas, por violação à liberdade religiosa inerente a todos os cidadãos. Destacam-se também os casos de *Gideon v. Wainwright* (1963), dando aos acusados o direito à assistência judiciária gratuita quando não possuírem condições de constituir advogado, e o caso *Miranda v. Arizona* (1966), sobre as garantias de não autoincriminação, em razão da influência que exerceram sobre demais cortes jurídicas, inclusive a brasileira.

Nos últimos anos, de forma contrária ao cenário construído, a Suprema Corte dos Estados Unidos tem se destacado pela aplicação do método *strict constructionist*, que busca interpretar o texto constitucional de maneira literal e restritiva. Por consequência, essa abordagem se alinha à premissa de que o

Judiciário deve se limitar à interpretação fiel do texto constitucional, sem se envolver na criação de políticas públicas ou na expansão de direitos que não estejam expressamente previstos na norma fundamental.

Essa mudança gradual de postura tem uma relação direta com o efeito *backlash*, porque, ao longo das últimas décadas, a cada novo capítulo a favor do ativismo judicial, o Judiciário foi perdendo sua capacidade de lidar com as pressões externas, especialmente as intensas reações sociais e políticas de setores conservadores estadunidenses na atuação direta dos juízes. Dessa forma, o *backlash* conservador impulsionou uma reorientação ideológica da Corte, cujo objetivo passou a ser o de, ao conter ativismo judicial, reverter a percepção de que o tribunal seria um agente independente de mudança social.

Na prática, como será demonstrado no próximo tópico, o fenômeno se manifestou de várias formas, incluindo a mobilização de grupos sociais, as campanhas políticas, as pressões institucionais, as iniciativas legislativas e até mesmo a articulação de estratégias eleitorais focadas na nomeação de juízes adeptos à visão da interpretação restritiva da Constituição. Tudo foi fundamental para que a Suprema Corte adotasse uma postura mais conservadora e limitasse a expansão de direitos promovida por decisões judiciais progressistas, consolidando uma visão mais contida do papel do Judiciário na sociedade americana.

### 3.1. O Backlash no Cenário Norte-Americano

Após uma análise casuística do passado, volte-se para o efeito *backlash* estadunidense propriamente dito. Como ponto de partida para as digressões que serão realizada sobre o assunto, toma-se de empréstimo a observação feita por Fonteles quanto à exteriorização desse fenômeno:

O backlash não se confunde com a mera opinião pública desfavorável a um julgado. Mais do que isso, nele, tem-se uma verdadeira revolta social, que se exprime por meio de atos estratégicos destinados a enfraquecer ou mesmo superar a decisão hostilizada. Assim, como revolta social que é, exterioriza-se no mundo fenomênico por meio de comportamentos da sociedade (Fonteles, 2018, p. 55).

Assim, entre os três pontos dignos de comentário neste tópico, sendo eles (1) quem se insurge, (2) em face de quem se insurge e (3) contra o quê se dá insurgência, o primeiro merece especial atenção. Isto porque, como exposto

anteriormente, o item dois foi respondido, uma vez que o surgimento e o desenvolvimento do fenômeno político-social estudado coincide com a ascensão do protagonismo da Corte Constitucional, em matéria de natureza política, e os desdobramentos do ativismo judicial.

Referente ao terceiro ponto, Fonteles<sup>14</sup> argumenta que o *backlash* depende menos de quem decide ou da forma de veiculação do conteúdo decisório para direcionar a atenção na aptidão de decidir de maneira heterônoma, ou seja, na capacidade de impor uma decisão sem o consentimento direto daqueles a quem ela se aplica. Nesse sentido, no contexto estadunidense, restou claro que grande parte do sentimento de resistência e descontentamento foi gerado em razão das decisões contramajoritárias terem sido tomadas de forma independente à atuação dos demais Poderes.

Por outro lado, em relação ao primeiro item, não há dúvidas de que o efeito *backlash* foi além de uma opinião desfavorável individualizada ao ativismo judicial exercido pela Suprema Corte estadunidense. Na realidade, sob o pretexto de reverter o que era intitulado como uma suposta anarquia constitucional por parte do judiciário, as reações sociais e políticas incluíram respostas estruturadas e estratégicas, voltadas principalmente a duvidar da credibilidade do Tribunal e intimidar juízes considerados progressistas, desestimulando-os a criar precedentes sobre desacordos morais.

Ao observar o fenômeno na história, Fonteles também aduz várias formas de exteriorização do *backlash*, ocorridas simultaneamente ou não, com dois pontos extremos que unem uma série de sintomas práticos, sendo eles: 1. críticas jornalísticas; 2. movimentações sociais como greves e protestos; 3. respostas por meio do sistema eleitoral; 4. reações legislativas; 5. indicação de Ministros para as Cortes se houver cargo vago; 6. impeachment para a destituição de Ministros obedecendo ao devido processo legal; 7. insubordinação de agentes públicos; 8. ataques às instituições; 9. atentados terroristas; 10. revoltas armadas. Registra também que, dependendo das circunstâncias do caso concreto analisado, não há resposta pronta e acabada para a caracterização do fenômeno.

Nos Estados Unidos, por outro lado, é possível enumerar alguns exemplos que ilustraram essa dinâmica, sendo eles reações legislativas, as repostas por meio

---

<sup>14</sup> FONTELES, Samuel Sales. **Direito e backlash**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

do sistema eleitoral, a alteração da composição do Tribunal, a insubordinação de agentes públicos, a revolta armada, entre outros efeitos. Como narrado no subtítulo anterior, as decisões nem sempre correspondiam aos fatores exógenos ou extrajudiciais da época, que frequentemente rejeitavam a judicialização como uma rota institucional para construção da democracia norte-americana. Por isso, era previsível que a Corte Warren, responsável por desempenhar um papel crucial na transformação social e política a partir do ativismo judicial, se tornasse o principal alvo deste fenômeno.

Com essa preocupação em mente, ao exercer o *judicial review* em casos que aparentavam contrariar forças conservadoras e segmentos da opinião pública, que viam, na intervenção judicial, uma ameaça à soberania popular e à autonomia dos processos legislativos, o Judiciário buscava constantemente conferir legitimidade suficiente aos seus julgados. Para tanto, adotava-se a regra de execução para assegurar o cumprimento imediato e razoável das suas decisões. Entretanto, por vezes, o esforço aplicado pelos juízes não era suficiente para prevenir reações adversas a sua atuação.

No caso *Brown v. Board of Education (1954)*, ao decidir pela inconstitucionalidade da segregação racial nas escolas públicas estadunidenses, os juízes estavam cientes das prováveis resistências ao julgamento e, por isso, em uma decisão subsequente, delegaram às cortes distritais a tarefa de implementar *Brown* com a devida celeridade deliberada. Não obstante, o empenho foi insuficiente, pois a resistência política se intensificou, com a adoção de medidas governamentais e legislativas destinadas a obstruir o cumprimento da decisão.

Sob a rubrica de manifestações sociais, a chamada *Massive Resistance* exemplificou essa reação organizada, com estados e comunidades locais utilizando de táticas variáveis para evitar a dessegregação escolar, incluindo o fechamento de escolas públicas e a utilização de fundos públicos para manter a segregação. A resistência também incluía atos de intimidação e violência, com ameaças e agressões físicas direcionadas a estudantes negros e suas famílias, além de ataques às autoridades favoráveis à integração racial.

O conflito também impactou a relação entre o Governo Federal e os Estaduais, como foi demonstrado no incidente na cidade de *Little Rock (1957)*. Denominado como um dos principais atos de desobediência civil, o episódio contou com os empecilhos criados pelo governador do *Arkansas, Orval Faubus*, ao utilizar a

Guarda Nacional para impedir que nove estudantes negros entrassem em uma escola pública, que antes era exclusiva de brancos. Em resposta, o Presidente dos Estados Unidos, *Dwight Eisenhower*, acionou tropas do Exército para a cidade, a fim de intervir na situação e assegurar o ingresso dos estudantes na escola.

Verificou-se também que, nos estados do Alabama, Mississippi, Geórgia, Carolina do Sul e Virgínia, o julgamento não surtiu efeitos concretos, pois os governos se recusaram a dar cumprimento à decisão sobre o pretexto de “invasão ilegal da liberdade e autonomia dos Estados”<sup>15</sup>. Concomitantemente, aprovaram leis para impedir a dessegregação racial e modificaram suas respectivas Constituições com o propósito de atingir a autonomia do Poder Judiciário, adotando mecanismos que reconhecessem a nulidade e a ilegitimidade do pronunciamento da Suprema Corte<sup>16</sup>.

É importante dizer que o caso *Brown v. Board of Education (1954)* somente contou com expressivo apoio a partir da promulgação da legislação de Direitos Civis 1964 (*Civil Rights Act*), a qual proibia discriminação com base no sexo, nacionalidade e, posteriormente, orientação sexual e identidade de gênero. No entanto, em outras situações sucederam o julgamento emblemático, tais como o *Furman v. Georgia (1972)*<sup>17</sup> e o *Roe v. Wade (1973)*<sup>18</sup>, a atuação judicial ainda era acompanhada pela reação política e social, a ponto de “a decisão inflamar rivalidades na nação de uma maneira sem precedentes, colocando em risco a vida e a integridade física dos envolvidos”<sup>19</sup>.

No caso *Furman v. Georgia (1972)*, que, por sua vez, foi responsável por proibir a pena de morte prevista em lei estadual, com fundamento na incompatibilidade da medida punitiva com a oitava emenda da Constituição estadunidense, o *backlash* configurou-se através de reações legislativas. Isto porque trinta e quatro unidades federativas do Estado Unidos da América, incluindo o próprio Congresso, editaram leis que implementaram a pena capital<sup>20</sup>.

---

<sup>15</sup> RODRIGUES, Leda Boechat. **A corte suprema e o direito constitucional americano**. Rio de Janeiro: Forense, 1958, p. 194.

<sup>16</sup> Idem., 1958.

<sup>17</sup> KAPLAN, John; WEISBERG, Robert; BINDER, Guyora (ed). **Criminal Law - Cases and Materials**. 7<sup>a</sup> ed. New York: Wolters Kluwer Law & Business, 2012.

<sup>18</sup> Idem., 2012.

<sup>19</sup> FONTELES, Samuel Sales. **Direito e backlash**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

<sup>20</sup> SOMIN, Ilya. **The Limits of Backlash: Assessing the Political Response to Kelo**. Vol. 93. Minnesota: George Mason University School of Law Minnesota Law Review, 2009.

Referente ao julgamento *Roe v. Wade* (1973), no qual a Suprema Corte reconheceu o direito ao aborto ou, em certas circunstâncias, à interrupção voluntária da gravidez, alguns registros da época detalham não só o aumento da polarização entre grupos conservadores e progressistas, mas também as tentativas de ataques às clínicas de aborto e aos médicos que se propunham a realizar o procedimento. Neste contexto, o estado-membro do Missouri editou lei com um conteúdo ab-rogante, fixando a concepção como termo inicial de proteção da vida, proibindo o abortamento em hospitais guarnecidos por bens públicos, bem como exigindo exames médicos complexos como condição para a realização do procedimento<sup>21</sup>.

Posterior a cada julgamento, a Suprema Corte Americana era constantemente acusada de usurpar os poderes das instituições tipicamente políticas e interpretar a Constituição de maneira contrária às concepções do bom e do adequado para a sociedade. Essa percepção crítica foi amplamente alimentada por decisões que desafiavam convenções sociais e políticas, como *Brown*, *Furman*, e *Roe*, que se tornaram símbolos do embate entre a judicialização progressista e as reações conservadoras.

Endossando este tipo de discurso, o enfrentamento dos vestígios da Corte *Warren* tornou-se uma obsessão para os conservadores, que, a cada avanço em favor do ativismo judicial, projetavam uma resposta desproporcional de resistência, caracterizada como agressiva e, às vezes, violenta, a fim de impedir o exercício da jurisdição constitucional. Ela materializou-se de diversas formas, em especial na contrarrevolução republicana e no ativismo judicial conservador, ambos impulsionados por uma agenda política determinada a combater o que era percebido como uma ameaça à ordem constitucional.

Esse movimento foi caracterizado pela mobilização de autoridades públicas e pela pressão exercida sobre o Judiciário, com o argumento de que a Suprema Corte havia traído os princípios originais ao substituir as intenções dos pais fundadores por visões pessoais. Na prática, tal ofensiva política foi impulsionada pela crescente insatisfação com *Watkins v. United States*<sup>22</sup>, que limitou os poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito, e *Sweezy v. New Hampshire*<sup>23</sup>, que reconheceu o direito de não autoincriminação, atingindo níveis tão intensos que levaram autoridades

---

<sup>21</sup> DWORKIN, Ronald. **O Direito da Liberdade**. A Leitura Moral da Constituição Norte-Americana. São Paulo: Martins Montes, 2006, p. 68.

<sup>22</sup> KAPLAN, John; WEISBERG, Robert; BINDER, Guyora (ed). ref. 4, p. 25

<sup>23</sup> KAPLAN, John; WEISBERG, Robert; BINDER, Guyora (ed). ref. 4, p. 25

públicas a cogitar o impeachment de juízes da Suprema Corte como forma de retaliação.

Por outro lado, o Poder Executivo também incorporou essa pauta, particularmente em campanhas presidenciais como as de Richard Nixon, Ronald Reagan e George H.W. Bush, prometendo, no curso de seus mandatos, nomear juízes compromissados com uma filosofia de restrição judicial, que, em essência, se limitaria a interpretar o direito conforme o texto constitucional, sem recorrer a inovações jurídicas. Ao que parece, esse discurso se mostrou estratégico para conquistar eleitores reacionários e críticos da atuação da Suprema Corte, que viam na restrição judicial uma forma de restaurar a ordem constitucional tradicional e conter o que consideravam uma usurpação de poderes pelo Judiciário.

Portanto, até aqui, o *backlash* foi compreendido a partir de uma acepção concisa, na qual o fenômeno surgiu em razão da ameaça que as autoridades das Cortes Constitucionais representavam para ao Legislativo e Executivo ao decidir sobre temas políticos, que, conseqüentemente, acarretavam mudanças sociais complexas. No entanto, sob outras lentes teóricas, em especial a do cenário brasileiro, o *backlash* também tem sido interpretado como um índice de vitalidade do estado democrático de direito e do diálogo constitucional, sinalizando que a interpretação constitucional exercida por qualquer agente ou instituição está sempre em disputa, desde logo sujeita às reações sociais e políticas em constante mudança.

## 4 EFEITO BACKLASH NO CONTEXTO BRASILEIRO

O efeito *backlash* teve origem no direito constitucional estadunidense, porém, dada às circunstâncias, sua dimensão ultrapassou o limite da jurisdição dos Estados Unidos e alcançou outras realidades jurídicas e políticas, em especial a brasileira. Dessa forma, este tópico será destinado a tratar sobre o perfil deste fenômeno no Brasil, particularmente no que tange à interação entre o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional em casos concretos, identificando, por consequência, possíveis causas ou concausas.

Para fins didáticos, a parte inicial desta seção trará alguns episódios emblemáticos caracterizados como exemplificadores do efeito *backlash* na realidade brasileira e, posteriormente, com base em cada um deles, serão analisadas as dinâmicas que envolvem o *backlash* nas relações entre os poderes.

### 4.1 Casos Práticos

Atualmente, o fenômeno do *backlash* se manifesta em diversos casos práticos, especialmente no contexto da judicialização da política, no entanto, devido às limitações deste trabalho, optou-se por abordar apenas alguns exemplos específicos, com o objetivo de aprofundar a análise da interação entre o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional.

#### 4.1.1 O debate institucional acerca da descriminalização do porte drogas para consumo pessoal no Brasil

Embora a interação entre os poderes judiciário e legislativo sobre a descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal tenha se intensificado nos últimos meses, a comunicação de ambos já ocorre há algum tempo. Desde de 2006, data de promulgação da Lei nº 11.343/06 (Lei das Drogas), o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado sobre alguns temas relacionados à matéria, sendo eles a liberação da marcha da maconha (ADPF nº 187/DF)<sup>24</sup>, a inconstitucionalidade da vedação à liberdade provisória para crimes por tráfico de

---

<sup>24</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 187**. Relator: Min. Celso de Mello. DJe 29/05/2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 10/08/2024.

drogas (HC nº 104.339/SP)<sup>25</sup>, o não reconhecimento da hediondez do tráfico privilegiado (HC nº 118.533/MS)<sup>26</sup>.

Desde 2014, a partir do Recurso Extraordinário nº 635.659/SP, com repercussão geral reconhecida, a Suprema Corte brasileira tem tratado da descriminalização do porte de drogas para o consumo pessoal. A insurgência decorre da condenação, com fulcro no artigo 28 da Lei nº 11.343/06, de um sentenciado surpreendido, no interior de uma unidade prisional do Estado de São Paulo, com 3 (três) gramas de maconha.

O julgamento representa uma oportunidade singular para promover um debate aprofundado sobre questões polêmicas relacionadas à política de drogas no Brasil, oferecendo a visibilidade adequada para uma discussão que necessita ser crítica e informada. Ele também contribui para a construção de uma abordagem fundamentada em relação ao uso de drogas, refletindo as atuais complexidades sociais e econômicas que envolvem essa temática.

No entanto, à medida em que a discussão avança, observou-se o desenvolvimento do fenômeno do *backlash* legislativo, no qual as casas legiferantes reagiram de maneira opositora às iniciativas do Judiciário. Essa resposta não se limitou apenas a um simples desacordo institucional, mas se traduziu em propostas de leis que visam endurecer as normas relacionadas ao uso e à posse de drogas, como a tramitação do Projeto de Lei n. 37/2013, do qual resultou a Lei n. 13.840, de 05 de junho de 2019, ignorando evidências científicas sobre a ineficácia das abordagens punitivas e o impacto negativo em termos de saúde pública.

Indo além, em menos de um mês após o retorno do Recurso Extraordinário nº 635.659/SP ao Plenário do STF com o posicionamento do Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do falecido Ministro Teori Zavascki, o Senado Federal apresentou proposta de Emenda à Constituição nº 45/2023, argumentando sobre a necessidade de reafirmação da competência legislativa na definição dos caminhos sobre a criminalização da posse e do porte de drogas. A proposta, que busca incluir, no art. 5º da CRFB/88, o mandado de criminalização da posse e do porte de entorpecentes e drogas afins, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, resulta na equiparação do consumo pessoal de drogas a crimes

---

<sup>25</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus 104.339**. Relator: Min. Gilmar Mendes. DJe 06/12/2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 10/08/2024.

<sup>26</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus 118.533**. Relatora: Ministra Carmen Lúcia. DJe 19/09/2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 20/06/2024.

hediondos e a aqueles equiparados a eles, desconsiderando as nuances do uso pessoal, que não deve ser tratadas com a mesma severidade das infrações mais graves.

#### 4.1.2 O debate institucional acerca do reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas e a criminalização da homofobia

Outro episódio importante que ressoou na realidade político-institucional brasileira esteve relacionado às mobilizações coordenadas e ativas contra ao reconhecimento dos direitos dos indivíduos e dos grupos LGBTQIA+, em sua maioria também lideradas por autoridade políticas. Por essa razão, diferentemente de outros países, no Brasil, os direitos dessas minorias têm sido mais amplamente reconhecidos pelo Judiciário do que pelo Congresso Nacional.

Neste contexto, em maio de 2011, ao apreciar a ADI nº 4.277<sup>27</sup> e a ADPF nº 132<sup>28</sup>, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, com os mesmos direitos e deveres conferidos à união estável entre homem e mulher, conforme previsto no art. 226, §3º da Constituição Federal e no artigo 1.723 do Código Civil. Com essa decisão, o Judiciário preencheu uma lacuna legislativa deixada pelo Congresso Nacional, que, até então, havia se mostrado deliberadamente incapaz de promover a proteção dos direitos fundamentais da comunidade LGBTQIA+.

Anos depois, através da ADO nº 26<sup>29</sup> e MI nº 4733<sup>30</sup>, o dissenso em torno dos direitos LGBTQIA+ retornou ao Plenário do Supremo. A Corte, por unanimidade, reconheceu a mora do Congresso Nacional para incriminar atos atentatórios a direitos fundamentais dos integrantes da comunidade LGBT, aprovando-se, por consequência, a tese proposta pelo relator, a fim de estabelecer que o conceito de

---

<sup>27</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição Direta de Inconstitucionalidade 4277**. Relator: Min. Ayres Britto. DJe 14/10/2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 10/08/2024.

<sup>28</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132**. Relator: Min. Ayres Britto. DJe 14/10/2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 10/08/2024.

<sup>29</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26**. Relator: Min. Celso de Mello. DJe 06/10/2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 10/08/2024.

<sup>30</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Mandado de Injunção 4733**. Relator: Min. Edson Fachin. DJe 11/09/2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 10/08/2024.

racismo ultrapassa aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos e alcança a negação da dignidade e da humanidade de grupos vulneráveis.

Aqui, a reação político-social fomentada por alguns congressistas e por setores da sociedade civil organizada foi variada, envolvendo manifestações sociais, atos de desobediência civil e iniciativas legislativas, sendo, no último caso, o Projeto de Lei nº 6.583/13 (Estatuto da Família)<sup>31</sup> uma das mais emblemáticas entre elas. Inclusive, em apoio à iniciativa parlamentar, ocorreram diversas manifestações contrárias à decisão judicial, durante as quais figuras políticas de destaque, notoriamente conservadoras, chegaram a defender a criminalização da união homoafetiva, até mesmo o debate sobre a 'cura gay'.

De forma inusitada, alguns Estados, desafiando a decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal, se recusavam a reconhecer a união estável entre pessoas do mesmo sexo. Diante dessa resistência, o Conselho Nacional de Justiça teve que intervir, editando a Resolução n. 175, de 14 de maio de 2013, para proibir que as autoridades competentes se recusassem a habilitação, celebração de casamento civil ou a conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Por fim, em face do resultado do julgamento da ADO nº 26 e do MI nº 4733, um Projeto de Decreto Legislativo n. 401/2019106, de autoria do Senador Marcos Rogério (DEM/RO), foi apresentado, a fim de sustar “os efeitos legislativos” do acórdão proferido. Em seus fundamentos, o autor admite expressamente que a iniciativa parlamentar é uma reação à decisão judicial, senão vejamos:

Em se tratando de matéria penal, a produção legislativa se impõe previamente como pressuposto fundamental para o enquadramento em ato criminal. No mérito a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão - ADO nº 26 e o Mandado de Injunção - MI nº 4733 evidenciam tentativa de forçar o reconhecimento de “direitos”, via Supremo Tribunal Federal e não no âmbito do Poder Legislativo, para um tipo de grupo social minoritário cuja prática sexual e modelo de vida desejam estes, seus adeptos, impor se como nova categoria humana, como uma nova raça, distinta das demais, no ordenamento jurídico do país. Para tanto, negam até a consagrada ciência, no campo da biologia, afirmando que “ninguém nasce homem ou mulher”. A consequência, caso haja decisão do Supremo Tribunal Federal indicando e solicitando ao Poder Legislativo a elaboração de legislação no sentido de tipificar a homofobia como crime de racismo, é a de que a Corte Suprema manifestamente se considera acima dos Poderes da República. Neste sentido, o STF se consolidará como Poder usurpador, sem fronteiras e, seus

---

<sup>31</sup> O projeto buscava restringir o conceito de entidade familiar ao núcleo social formado pela união entre um homem e uma mulher, seja por casamento ou união estável, ou por qualquer dos pais com seus descendentes.

ministros, figurarão como uma classe da burocracia especialíssima da nação brasileira, pois suas vozes e atos terão contornos de impossibilidade de serem contraditados no regime vigente de ordem do Estado. Portanto, é urgente e necessária a aprovação desta propositura para definir os limites de interpretação desta norma.

O surgimento dessa iniciativa, de fato, reflete uma reação à judicialização dos direitos, sugerindo uma tentativa de reverter avanços já conquistados. Essa movimentação evidencia a fragilidade dos direitos das minorias em um ambiente político que, frequentemente, prioriza agendas conservadoras e retrocessos em nome de uma suposta "moralidade social".

A crítica à atuação do Supremo Tribunal Federal como um "poder usurpador" revela uma visão distorcida da separação dos poderes, na qual a proteção dos direitos humanos é erroneamente interpretada como uma invasão de competência. Por consequência, verifica-se que essa narrativa não apenas marginaliza a voz das minorias, mas também desafia os princípios democráticos que sustentam a convivência em sociedade.

#### 4.1.3 O debate institucional acerca da infidelidade partidária

Por fim, o tema da fidelidade partidária também gerou tensões entre os poderes Judiciário e Legislativo. Isto porque, inicialmente, o entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS nº 20.927/DF) era de que 'a troca de partido pelo parlamentar eleito não resultava na perda do mandato, devido à ausência de previsão constitucional nesse sentido<sup>32</sup>'. No entanto, em 2007, após a Consulta nº 1.398/DF, o Tribunal Superior Eleitoral e, posteriormente, o STF, revisaram essa posição, passando a considerar que 'o mandato pertence ao partido, e não ao parlamentar'.

Nesse contexto, o Congresso Nacional promulgou a Lei 13.165/2015, que alterou a Lei 9.096/95, regulamentando o artigo 14, §3º, V, da Constituição Federal de 1988 e abordando, de forma explícita, a questão da infidelidade partidária. Em seguida, foi editada a Emenda Constitucional nº 91, que introduziu mais uma hipótese de mudança de partido, sem implicar na perda do cargo eletivo que o político já ocupa: a possibilidade de desvinculação partidária, sem perda de cargo político de sistema proporcional, condicionada ao prazo de desfiliação de até trinta

---

<sup>32</sup> SANTOS, Alessia Pamela Bertuleza. **O backlash silencioso**: notas sobre a EC 91/2016. XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI: 2017.

dias após a promulgação da referida emenda. Indo além, a EC nº 91/2016 estabeleceu que a troca de partido não resultaria em prejuízo ao acesso gratuito ao tempo de rádio e TV, nem seria considerada para a redistribuição dos recursos do Fundo Partidário.

Dessa forma, conforme opina Alessia<sup>33</sup>, a EC 91/2016 configurou um *backlash* com efeitos temporariamente limitados, pois ao aprovar a emenda, o Congresso Nacional estabeleceu a possibilidade, ainda que excepcional e temporária, de desfiliação partidária sem justa causa, a qual não resulta em perda de mandato, mantendo também os direitos ao Fundo Partidário e ao horário gratuito de rádio e TV – o direito de antena.

#### 4.1.4 o debate institucional acerca das taxas de iluminação pública municipais

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 233.332, declarou a inconstitucionalidade de algumas leis municipais que estabelecem a cobrança de taxas para a iluminação pública, sob o fundamento de que, nos termos do art. 145, II, da CF/1988, o tributo em questão somente poderia ser cobrado como contrapartida de serviço público específico e divisível, o que não era o caso da iluminação pública.

Embora a decisão tenha sido correta do ponto de vista jurídico, ela resultou na perda de uma importante fonte de receita para os municípios, o que teve um efeito negativo significativo nas finanças públicas locais. Neste contexto, reconhecendo os problemas que a decisão causaria aos municípios, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional n. 39/2002, que inseriu no texto constitucional o art. 149-A, o qual passou a permitir aos Municípios e ao Distrito Federal a instituição e cobrança de “contribuição para o custeio da iluminação pública”.

É relevante mencionar que, no parecer que acompanhou a aprovação da emenda, o Congresso fez referência direta à decisão da Corte e à sua fundamentação, além de justificar a necessidade de alteração constitucional devido ao déficit na arrecadação municipal.

---

<sup>33</sup> Idem, 2017.

#### 4.1.5 O debate institucional acerca da fixação de vereadores das câmaras municipais

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 197.917<sup>34</sup>, o Supremo Tribunal Federal (STF) interpretou o artigo 29 da Constituição Federal de 1988, determinando que o número de vereadores em cada município fosse definido com base em um cálculo proporcional à população real de cada localidade. Em resposta contrária ao STF, o Congresso Nacional agiu rapidamente e aprovou a Emenda Constitucional nº. 58/2009<sup>35</sup>, que alterou o referido artigo para estabelecer novos limites mínimos e máximos para o número de vereadores.

No relatório que acompanhou a PEC 379/09, mencionou-se expressamente que a discordância em relação à decisão do STF se deve, primeiramente, à consequência indesejada da redução de quase nove mil vereadores em todo o país, o que comprometeria o funcionamento do regime democrático, e, em segundo lugar, ao erro de avaliação por parte da autoridade judicial, resultando em uma grande injustiça para o Poder Legislativo Municipal.

#### 4.2 Backlash e o Protagonismo Judicial

Partindo dos exemplos apresentados, é incontestável que, assim como na realidade estadunidense, o protagonismo do órgão de cúpula do Judiciário brasileiro tem sido o principal fator para a ocorrência do efeito *backlash*. Em virtude desta relação, este trabalho se concentrará, inicialmente, na análise do Poder Judiciário brasileiro, especificamente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a fim de avaliar, posteriormente, as contribuições do ativismo judicial e da judicialização da política para a ocorrências das reações institucionais empregadas pelo Poder Legislativo.

O recorte temporal para a análise deste cenário é essencial, pois somente com a vigente Carta Magna, sobretudo algumas prerrogativas constitucionais nela incluídas, que o Judiciário esteve apto a exercer esse protagonismo na arena

---

<sup>34</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 197.917**. Relator: Min. Maurício Corrêa. DJe 07/05/2004. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 10/08/2024.

<sup>35</sup> Emenda Constituição nº 58, de 23 de setembro de 2009, que alterou a redação do inciso IV do caput do art. 29 e do art. 29-A da Constituição Federal, tratando das disposições relativas à recomposição das Câmaras Municipais.

política. Na verdade, como bem observado pelo eminente Ministro Luís Roberto Barroso (2023)<sup>36</sup>, o processo de redemocratização do Brasil propriamente dito fez com que o sistema jurisdicional transcendesse a sua função de instituição técnica especializada, baseada na reprodução mecânica do direito, e evoluísse para um autêntico poder político.

Inicialmente, essa mudança de perfil foi viabilizada em razão da autonomia administrativa e financeira (art. 99 da CRFB/88) conferida ao Judiciário. Com a constitucionalização dos dispositivos atinentes ao controle sobre a organização interna, à autodeterminação nas eleições de órgãos diretivos, à elaboração de seus regimentos internos, à formulação de propostas orçamentárias e outras prerrogativas, foi possível ao Judiciário a sua consolidação enquanto um poder de Estado com atribuições efetivamente independentes, capaz, portanto, de cumprir sua tarefa com maior liberdade e autotutela.

Tal novidade representou um marco importante no princípio da separação de poderes, pois, apesar da sua presença desde a Constituição Imperial de 1824, durante muito tempo, a efetividade desse princípio foi historicamente comprometida. Não por acaso, nas Constituições anteriores, por permanecer claramente subordinado aos demais poderes, em especial ao Executivo, em termos de gestão interna quanto ao exercício das funções institucionais, o Judiciário não desfrutava de autogoverno, o que limitava sua capacidade de atuar de forma imparcial.

Paralelamente, a noção de autonomia institucional também desempenhou uma contribuição fundamental nesse contexto, pois fortaleceu o exercício das atribuições jurisdicionais de forma livre, sem pressões ou interferências de outros poderes institucionais. Nesse sentido, destaca-se a autonomia individual atribuída aos magistrados, garantida por dispositivos fundamentais como a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos.

A reformulação da qualidade da prestação jurisdicional também contribuiu para a nova roupagem do Judiciário. Em outras palavras, a CRFB/88, em conjunto com demais legislações infraconstitucionais, estabeleceu diretrizes para que o serviço fosse prestado de maneira acessível, eficiente e célere, promovendo

---

<sup>36</sup> A fala do eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal se deu durante a abertura do 7º Encontro do Conselho de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil, em julho de 2023, realizado em Porto Alegre. Ao iniciar, o ministro informou que não ministrará uma palestra ou conferência, mas, sim, uma conversa sobre as demandas da Justiça brasileira, fazendo menção à sua futura gestão à frente do STF.

mecanismos essenciais para o acesso à justiça e a eficácia na resolução de conflitos. Na prática, verificou-se que a consagração do princípio da inafastabilidade da jurisdição, a reorganização estrutural do órgão, a possibilidade de adoção de procedimentos simplificados, a disponibilização de remédios constitucionais, a concepção das ações coletivas e a promoção de métodos alternativos de resolução de disputas, como a conciliação e a mediação, permitiram que o Judiciário atuasse de forma mais ativa e versátil, adequando-se melhor à contínua progressão de demandas da sociedade brasileira.

Acima de todas as circunstâncias, não há dúvidas de que o fortalecimento da função contramajoritária consolidou o primeiro elo que explica a complexidade da interação explorada neste trabalho. Ao ser elevado ao posto de um autêntico poder político, entende-se que o Judiciário detém a capacidade de julgar seus casos de maneira contrária à vontade da maioria<sup>37</sup>, mesmo que isso implique na colisão com a vontade do Executivo e Legislativo.

Na prática, isso significa dizer que a Corte Constitucional e os Tribunais têm aptidão para intervir, invalidando os atos e as leis elaboradas pelos demais poderes, bem como a interpretando as normas e os princípios de forma distinta da interpretação autêntica<sup>38</sup>, de agentes políticos investidos de mandato representativo e legitimidade democrática, desde que o faça para reforçar e reafirmar valores calcados na Constituição, autêntica maneira de reforçar a sua legitimidade democrática, tendo em vista que assim atuando, a Corte realiza a vontade do constituinte originário, sobretudo em ambiente de Constituições substantivas como a brasileira.

Em que pese as resistências, o princípio é legitimado pela necessidade de proteger os direitos fundamentais, que representam o mínimo necessário de ética e justiça para uma comunidade política, e, por isso, insuscetível ao desrespeito ou à negligência por decisões que resultem de uma votação majoritária. Por outro lado, ele também se justifica pela necessidade de garantir a integridade das normas que regem a democracia e assegurar que todos tenham acesso aos meios de participação política.

---

<sup>37</sup> SANTOS, Bruna Izídio de Castro. **O princípio contramajoritário como característica do controle de constitucionalidade**. 2011. 76 f. Monografia de Conclusão de Curso (Graduação)—Faculdade de Direito, Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, 2011.

<sup>38</sup> Interpretação autêntica ou legislativa é a que emana do próprio legislador, quando edita uma norma com o objetivo de esclarecer o conteúdo de outra lei.

Por sua vez, o segundo elo relaciona-se com a figura do Supremo Tribunal Federal e seu papel central na concepção de democracia deliberativa trazida pela Constituição Federal. Ao ultrapassar a percepção de que o voto é a única fonte de legitimidade democrática, o regime adotou o debate contínuo, pautado na motivação e na argumentação, como o elemento central para a tomada de decisões políticas mais relevantes. Assim, a ideia de democracia deliberativa recai sobre uma legitimidade de discursar, razão pela qual as decisões devem ser produzidas após o debate público livre, amplo e aberto, ao fim do qual se forneçam, de forma suficiente, as razões das opções feitas.

Neste contexto, o Poder Judiciário, em especial o Supremo Tribunal Federal, tornou-se legítimo intérprete do sentimento social, assim como das disposições constitucionais, pois sua atuação é completamente alicerçada na motivação e argumentação de suas decisões. Não por acaso, com a redemocratização, naturalmente coube à jurisdição constitucional a efetivação de uma série de direitos previstos no texto constitucional, estimulando, por consequência, um debate crucial sobre questões contemporâneas, como a promoção da igualdade, dos direitos humanos e da proteção de grupos vulneráveis, e promovendo a mudança social.

Com a reiterada omissão legislativa e executiva para com temas sensíveis e complexos que clamam por proteção jurídica, a Corte tem assumido uma postura mais incisiva, buscando preencher as lacunas deixadas pelos demais poderes. Nesse papel, ela se empenha em corrigir injustiças históricas e garantir a proteção de direitos fundamentais que, de outra forma, permaneceriam negligenciados e desassistidos pelas autoridades públicas.

Com a posição de intérprete constitucional, o STF consolidou ainda mais seu papel de guardião com o surgimento de alguns instrumentos jurídicos processuais, como os precedentes e as súmulas vinculantes. Isto porque tais mecanismos, além de garantirem a segurança no ordenamento jurídico, uma vez que se referem à clareza, estabilidade e aplicabilidade das normas jurídicas, permitiram que o órgão em questão promova a uniformidade e a coerência do direito brasileiro, por meio do efeito vinculado sobre os tribunais inferiores e os demais poderes sujeitos à sua interpretação jurisdicional.

Feitas essas considerações, identifica-se que as inovações incorporadas pelo Judiciário, particularmente pelo Supremo Tribunal Federal, tornaram o órgão mais assertivo na promoção de transformações sociais. Dentre elas, para fins de efeito

*backlash*, a função contramajoritária e o papel representativo são as principais características que redefinem a atuação da Corte no cenário político, principalmente, como será exposto a seguir, no que diz respeito ao ativismo judicial e a judicialização da política.

Por isso, no próximo tópico, o objetivo será compreender a discussão em torno do ativismo judicial e da judicialização da política, analisando como esses fenômenos têm impactado as relações entre os poderes e influenciado a percepção sobre a legitimidade das instituições democráticas.

#### 4.2.1 Ativismo Judicial e Judicialização da Política

Apesar das semelhanças, as expressões ativismo judicial e a judicialização da política dizem respeito a fenômenos distintos. Na verdade, classificam-se o ativismo judicial e a judicialização da política como espécies distintas do gênero protagonismo judicial, referindo-se, de maneira ampla, à ideia de redimensionamento da interação entre o direito, a política, a sociedade e o Poder Judiciário.

No Brasil, ambos são frutos de um contexto histórico, social e político caracterizado por uma nova perspectiva sobre o papel do Estado para com a sociedade. Essa abordagem está intimamente ligada, por um lado, à consolidação do constitucionalismo, da democracia deliberativa e do Estado de bem-estar social, que, para garantir direitos fundamentais e promover a justiça social, reconheceu a responsabilidade dos poderes institucionais na manutenção da democracia, e, de outro, a inércia dos poderes Executivo e Legislativo para com a satisfação das demandas da população.

Neste sentido, sob a ótica político-institucional, centrada na análise do Estado e das relações entre seus poderes, a judicialização da política brasileira emerge como um fenômeno complexo, alicerçado na ampliação de normatização, na constitucionalização<sup>39</sup> e domesticação da política pelo direito<sup>40</sup>. Com ela, o propósito é atribuir ao Judiciário a capacidade para a concepção da política pública, a

---

<sup>39</sup> O termo refere-se ao processo em que questões e decisões políticas passam a ser moldadas e reguladas por princípios e normas constitucionais. No Brasil, por exemplo, a Constituição de 1988 ampliou significativamente o campo de ação do direito sobre a política ao estabelecer uma vasta gama de direitos fundamentais e mecanismos de controle sobre os Poderes do Estado.

<sup>40</sup> O termo refere-se ao processo pelo qual normas jurídicas e práticas legais são utilizadas para regular e limitar as dinâmicas políticas, trazendo questões políticas para o âmbito jurídico.

promoção da justiça social e a proteção dos direitos fundamentais, dentro dos limites que a Constituição lhe permitiu enquanto poder político. Sob essas circunstâncias, o Supremo Tribunal Federal, após ser provocado, tem atuado como um agente ativo no processo decisório democrático, intervindo em matérias que, por vezes, estão à margem da vontade do Legislativo, até mesmo em sentido contrário ao posicionamento dos seus membros.

A judicialização da política também se manifesta, sob um prisma sociocultural com foco nas relações privadas, na interferência do Judiciário em questões particulares, que, anteriormente, por serem consideradas como assuntos privados, escapavam da proteção estatal. Com a crescente publicização da esfera privada e o aumento das demandas por direitos, o órgão em questão se vê cada vez mais envolvido na mediação de conflitos sociais, regulando comportamentos e relações que passam a ser vistos como parte de uma agenda pública de direitos.

Como evidenciado, as percepções são complementares, razão pela qual consideram como um único fenômeno, independentemente de cada uma enfatizar contextos distintos. Por isso, é muito difícil dissociar o aumento da interferência do Poder Judiciário nas deliberações políticas do crescente uso do órgão pela população para resolver conflitos da vida privada, uma vez que, por estarem interligados à forma judicial de resolução de problemas, um fenômeno geralmente depende do outro.

Por sua vez, o ativismo judicial manifesta-se como um fenômeno ainda mais complexo. Isto porque, diferentemente da judicialização, que se refere à transferência da aptidão de efetivação das questões políticas constitucionalmente previstas, o ativismo judicial implica uma postura proativa do Judiciário que vai além da aplicação da lei. Geralmente, dada a persistente omissão legislativa, assim como as lacunas ou insuficiências nas legislações, a função jurisdicional tende a interpretar e, por vezes, conceber o direito de maneira inovadora, estabelecendo diretrizes que refletem os anseios sociais e as demandas por justiça.

É neste cenário que, nos últimos anos, o Supremo Tribunal Federal, como órgão máximo do judiciário brasileiro, tem lidado com crescentes questionamentos quanto à sua legitimidade democrática na promoção de mudanças sociais. Inicialmente, o estigma tem relação direta com uma suposta usurpação de competências relacionadas a temáticas políticas, que, em tese, deveriam ser de responsabilidade dos demais Poderes, dada a sua representatividade popular.

Em que pese as alegações, como ressaltado por este trabalho, no Brasil, prevalece uma democracia deliberativa, caracterizada não somente pela busca do consenso por meio do diálogo e da participação ativa nas decisões políticas, mas também pela superação da ideia tradicional de que o voto é a única fonte válida de manutenção da democracia. Por tal razão, o Judiciário deve atuar como um facilitador do debate público, promovendo, a partir da sua função contramajoritária, a efetivação dos direitos fundamentais, ainda que isso implique resistir à vontade da maioria.

Por outro lado, os críticos mencionam sobre a vigência de uma alegada “supremocracia”<sup>41</sup> no país, termo este criado para traduzir a suposta intromissão do Supremo Tribunal Federal nos temas supostamente de alçada exclusiva do Executivo e do Legislativo. Para eles, não conter o protagonismo judicial ocasionará uma distorção da noção de independência e harmonia trazida pelo princípio da separação de poderes, assim como, a longo prazo, comprometerá a integridade do Estado Democrático de Direito.

No entanto, é importante considerar que a atuação do Supremo Tribunal Federal, além de funcionar como uma resposta necessária à ineficácia e à omissão de outros poderes, está pautada nas funções que a própria Constituição Federal de 1988 lhe atribuiu, através da teoria dos freios e contrapesos. Nela, cada um dos Poderes da República possui mecanismos para atuar, controlar e limitar a performance do outro, assegurando o equilíbrio institucional.

Também é sobre este contexto que o Congresso Nacional tem buscado reafirmar seu papel político sobre temas que afetam diretamente a sociedade, tomando providência para conter o que considera ser uma ampliação indevida da atuação do Supremo Tribunal Federal. Dentre essas iniciativas, para este trabalho, destacam-se as propostas de emenda à Constituição, que visam superar o entendimento firmado em sede de decisão judicial, em especial por meio do exercício do ativismo judicial e da judicialização da política.

Feitas as considerações, verifica-se que a noção de *backlash* está intimamente associada ao protagonismo do Poder Judiciário, que, ao tentar efetivar valores constitucionais e, com isso, promover mudanças sociais e políticas, frequentemente se depara não só com a resistência, mas também a insurgência do

---

<sup>41</sup> “Supremocracia”: o termo refere-se à expansão da autoridade do Supremo em detrimento dos demais poderes.

Poder Legislativo quanto à situação. No contexto brasileiro, considerando os exemplos anteriores, percebe-se que o fenômeno de reações e contrarreações entre o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional ocorre de maneira frequente, fato que evidencia uma dinâmica complexa e muitas vezes conflituosa no exercício do poder.

Por essa razão, no próximo tópico, serão analisadas as estratégias adotadas pelo Congresso Nacional para limitar o alcance das decisões judiciais, investigando como essas ações afetam as relações entre os diferentes Poderes. Posteriormente a essa análise, será possível compreender, profundamente, o papel do Legislativo e do Judiciário em um contexto onde o equilíbrio entre essas instituições é frequentemente tensionado.

#### 4.3 Backlash e a Superação Jurisprudencial pelo Poder Legislativo

A superação jurisprudencial é um fenômeno no qual se busca revisar ou alterar entendimentos judiciais anteriores sobre questões jurídicas significativamente relevantes. Quanto ao seu propósito, ela visa permitir que o sistema jurídico mantenha-se dinâmico e responsivo às mudanças sociais, políticas e econômicas, garantindo que as decisões judiciais estejam alinhadas às novas demandas da sociedade. Segundo Dierle Nunes e Marina Carvalho Freitas, não se pode legitimar um sistema de precedentes que inviabilize aos interessados, ao menos, a possibilidade técnica de superação de precedentes<sup>42</sup>, pois o direito não deve ser estático e imutável. Na realidade, como destaca Délio Mota de Oliveira Júnior, o direito precisa evoluir e se adaptar às transformações nas relações sociais, aos desenvolvimentos socioculturais e às novas ideias emergentes na sociedade<sup>43</sup>.

Em circunstâncias habituais, ela pode ser promovida pelo próprio Judiciário, na ocasião em que mudanças fáticas ou jurídicas justificam a necessidade de edição, revisão ou cancelamento de um entendimento consolidado sobre um

---

<sup>42</sup> NUNES, Dierle; FREITAS, Marina Carvalho. **O STJ e a necessidade de meios para superação dos precedentes**. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2017-nov-22/opinioao-stj-meios-superacao-precedentes/>> . Acesso em: 28 ago. 2018.

<sup>43</sup> JUNIOR, Délio. **Distinção e superação dos precedentes judiciais no processo civil brasileiro: garantia aos direitos fundamentais do contraditório e da fundamentação**. Disponível em: [https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-ASJHMU/1/disserta\\_o\\_\\_d\\_lio\\_mota\\_\\_distin\\_o\\_e\\_supera\\_o\\_dos\\_precedentes\\_judiciais\\_\\_no\\_processo\\_civil\\_brasileiro.\\_garantia\\_aos\\_dir\\_1.pdf](https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-ASJHMU/1/disserta_o__d_lio_mota__distin_o_e_supera_o_dos_precedentes_judiciais__no_processo_civil_brasileiro._garantia_aos_dir_1.pdf). Acesso em: 28 ago. 2018.

determinado assunto. Na prática, destacam-se duas vias para sua ocorrência: a súmula vinculante ou a repercussão geral.

No primeiro caso, a Corte Constitucional brasileira pode, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, revisar ou cancelar súmula vinculante anteriormente proferida. De acordo com a Constituição Federal, essa ação terá efeito vinculante, o que significa que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, o resultado afetará todos os demais órgãos do Poder Judiciário e da administração pública direta e indireta de todos os níveis federativos.

Em segundo caso, a superação de um entendimento consolidado pode ocorrer por meio do instituto da repercussão geral. Em outras palavras, o Supremo Tribunal Federal, considerando a relevância social, política, econômica ou jurídica do tema para toda a coletividade, em sede de recurso extraordinário, pode, em sessão plenária, reformar sua jurisprudência anterior, adaptando-a às novas realidades ou posicionamentos que, com o passar do tempo, se tornaram obsoletos ou inadequados ao contexto contemporâneo.

Em ambas as situações, a mudança jurisprudencial deve ser fundamentada por uma crítica sólida ao entendimento anterior, explicitando as razões que justificam a nova perspectiva adotada, pois, como bem pontuou o Ministro Gilmar Mendes, quem se dispõe a enfrentar um precedente, fica duplamente onerado pelo dever de justificar-se<sup>44</sup>. Essa exigência é crucial para assegurar a legitimidade e a transparência no processo decisório, refletindo o compromisso do Judiciário com sua função de adaptar o direito às transformações sociais, econômicas e jurídicas em constante evolução.

Por outro lado, ocasionalmente, a superação jurisprudencial pode ser impulsionada por agentes externos ao Judiciário, como o Congresso Nacional, por meio de mudanças legislativas ou emendas constitucionais. Conforme explicado

---

<sup>44</sup> Gilmar Mendes, em sede doutrinária, afirma que “de um ponto de vista estritamente material também é de se excluir uma autovinculação do STF aos fundamentos determinantes de uma decisão anterior, pois isto poderia significar uma renúncia do próprio desenvolvimento da Constituição, tarefa imanente aos órgãos de jurisdição constitucional. Todavia, parece importante, tal como assinalado por Bryde, que o Tribunal não se limite a mudar uma orientação eventualmente fixada, mas que o faça com base em uma crítica fundada do entendimento anterior, que explicita e justifique a mudança. Quem se dispõe a enfrentar um precedente, fica duplamente onerado pelo dever de justificar-se” (Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, Curso de Direito Constitucional, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 1.338)

pelo Ministro Luiz Fux<sup>45</sup>, a reversão legislativa realizada por meio de emenda constitucional requer uma maior deferência por parte do Supremo Tribunal Federal, uma vez que a invalidação somente seria possível no caso de violação a uma cláusula pétrea, conforme previsto no artigo 60 da Constituição Federal de 1988.

No primeiro caso, há a possibilidade de alteração informal da Constituição, na qual o Legislativo, por meio de ato normativo primário, modifica o sentido ou a interpretação de uma norma constitucional sem necessariamente alterar o seu texto literal. Na segunda hipótese, quando o Congresso Nacional recorre a emendas constitucionais e exerce seu poder constituinte derivado reformador<sup>46</sup>, a alteração é mais profunda e explícita, pois implica na modificação formal do texto constitucional, substituindo e ajustando diretamente a base jurídica de determinado entendimento. Isso torna a mudança mais robusta e definitiva, garantindo que o novo posicionamento tenha força normativa superior às interpretações anteriores.

Para fins de análise do fenômeno *backlash*, a superação jurisprudencial relevante é a realizada por meio das Emendas Constitucionais. Isto porque, em termos de motivação, diferentemente da cautela com que o Judiciário lida com essas ocasiões, o Congresso Nacional age de maneira reativa, especialmente para buscar reverter decisões que são compreendidas como invasão de sua competência legislativa.

Em outras palavras, exceto no caso da fidelidade partidária, os exemplos anteriores evidenciam que as reações do Congresso Nacional às decisões do Supremo Tribunal Federal, por meio da aprovação de emendas à Constituição, distanciam-se do diálogo deliberativo que se almeja promover na democracia brasileira. Isso se deve ao fato de que essa interação do Legislativo não atende às exigências fundamentais do diálogo deliberativo, que incluem a igualdade entre os interlocutores, com reconhecimento mútuo, um processo racional de convencimento, que permita abertura a argumentos e perspectivas diversas, e, por fim, um objetivo

---

<sup>45</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5105**. Relator: Min. Luiz Fux. DJe 16/03/2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 10/08/2024.

<sup>46</sup> Segundo José Afonso da Silva, “a Constituição, como se vê, conferiu ao Congresso Nacional a competência para elaborar emendas a ela. Deu-se, assim, a um órgão constituído o poder de emendar a Constituição. Por outro lado, como esse seu poder não lhe pertence por natureza, primariamente, mas, ao contrário, deriva de outro (isto é, do poder constituinte originário), é que também se lhe reserva o nome de poder constituinte derivado, embora pareça mais acertado falar em competência constituinte derivada ou constituinte de segundo grau”. SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 30 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 64-65.

claro de alcançar uma decisão final, que deva ser atingida por meio do estabelecimento de um consenso.

Nos julgados referentes aos números de vereadores da Câmara Municipal, às taxas de iluminação pública e ao reconhecimento das uniões homoafetivas, observa-se que, ao propor ou aprovar Emendas à Constituição, o Congresso Nacional não demonstra disposição para considerar os argumentos apresentados pelo Supremo Tribunal Federal. Em vez disso, assiste-se a uma mera sobreposição das justificativas apresentadas pelos parlamentares sobre o entendimento consolidado pela Corte, revelando uma falta de diálogo construtivo e um descompasso na busca por soluções efetivas para questões de relevância social.

Trata-se, muito claramente, de um respeito à própria repartição de competências - a chamada 'independência e harmonia entre os poderes' - calcada no art. 2º da nossa Constituição. De fato, se o legislador se move no sentido de criação de uma Emenda Constitucional em um momento imediatamente posterior à atuação do Judiciário - na sua atuação precípua de guardião da Constituição, o Congresso desrespeita à própria Constituição e busca uma guerra institucional, lançando por terra a harmonia referida e usurpando, desta feita, a própria competência atribuída ao STF pelo texto constitucional.

Com efeito, conforme observa Luc Tremblay, atitudes como essas são incapazes de conferir legitimidade democrática à participação de outros Poderes no processo político, desviando-se, por consequência, do modelo constitucional que busca promover uma tomada de decisão coletiva. Não por acaso, no Brasil, essa dinâmica gera uma percepção de que o Judiciário não é um parceiro legítimo na construção das normas que regem a vida pública, quando, na verdade, sua atuação é essencial para assegurar que as leis e decisões políticas respeitem os direitos fundamentais e a Constituição.

Além disso, essas ações não atendem às exigências fundamentais para um diálogo eficaz, que é essencial ao modelo democrático contemporâneo, como a necessidade de uma posição de igualdade entre os interlocutores, acompanhada de reconhecimento recíproco. A falta de um ambiente de respeito mútuo e a recusa em considerar as contribuições do Judiciário podem resultar em um ciclo vicioso de desconfiança e hostilidade entre os Poderes, dificultando a construção de soluções coletivas e eficazes para os desafios sociais.

Diante dessa dinâmica, torna-se essencial investigar se algum dos Poderes possui a prerrogativa de determinar, de forma definitiva, o significado da norma constitucional. Essa indagação é central para entender as interações entre o Judiciário e o Legislativo, especialmente em um contexto onde as decisões de um podem impactar diretamente a atuação do outro.

Dessa forma, no próximo capítulo, procurar-se-á responder à questão crucial sobre a quem compete a última palavra nas deliberações que influenciam a vida da sociedade, analisando as implicações dessa responsabilidade no funcionamento do sistema democrático.

## **5 A QUEM COMPETE A ÚLTIMA PALAVRA SOBRE A CONSTITUIÇÃO?**

O presente trabalho teve como objetivo contextualizar a dinâmica do efeito *backlash* nas realidades estadunidense e brasileira. Neste último caso, com ênfase à complexa interação entre o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional, em relação às interpretações constitucionais, observou-se que o fenômeno à brasileira está intrinsecamente ligado à aptidão para decidir de maneira definitiva e heterônoma, do que propriamente à questão de quem efetivamente toma decisão.

Dessa forma, surge o questionamento: a quem cabe a última palavra sobre a Constituição?

5.1 Um poder não tem proeminência sobre o outro, assim como a interpretação não é definitiva.

Inicialmente, a pergunta levanta uma questão fundamental no direito constitucional e na teoria política: a existência de uma única autoridade na interpretação constitucional. A resposta, por sua vez, gira em torno da teoria dos diálogos constitucionais e do sistema de freios e contra pesos, ambas essenciais para explicar a interação entre o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional no sistema democrático brasileiro.

À primeira vista, parece indiscutível que a Constituição Federal de 1988 atribuiu ao Supremo Tribunal Federal, dado o seu papel de guardião, a responsabilidade de proferir a última palavra na interpretação do texto constitucional. Essa percepção se fortalece ao considerar o protagonismo judicial em face do

contexto social e político que precedeu a redemocratização, marcado por um Estado frequentemente omissivo em relação às demandas sociais e mais preocupado com a manutenção do poder.

Além disso, com o avanço dos fenômenos do ativismo judicial e da judicialização da política, nos quais o judiciário adota uma postura ativa na proteção dos direitos fundamentais e na resolução de questões altamente politizadas, a Corte consolidou-se como um ator central na implementação dos preceitos constitucionais. Não por acaso, temáticas como os direitos das minorias, a descriminalização de condutas e o controle de constitucionalidade ganharam novas dimensões, redefinindo os limites entre o Judiciário, o Legislativo e o Executivo na estrutura do Estado.

Em que pese o papel fundamental no processo democrático e na efetivação de direitos, não se pode afirmar que o Judiciário detenha a responsabilidade exclusiva pela interpretação constitucional. Na verdade, como demonstrado no capítulo anterior, através da análise da superação jurisprudencial, a prática evidencia que a função jurisdicional é limitada, fato natural em um sistema de freios e contrapesos, que impõe restrições à atuação do Judiciário, obrigando-o a dialogar com os demais poderes.

Além disso, os desafios da função jurisdicional vão além de sua capacidade de interpretação, estendendo à concretização de suas decisões, que, por vezes, dependem de fatores externos, nem sempre favoráveis, como os interesses econômicos e as pressões sociais. A judicialização de uma questão não significa que o debate sobre um tema controverso se encerrará, pois, ao contrário, em muitos casos, especialmente quando há tentativas de enfraquecer o entendimento judicial, como no efeito *backlash*, as decisões judiciais podem funcionar como um catalisador para discussões mais amplas e profundas em torno de um assunto.

Diante desse panorama, é evidente que o Judiciário opera dentro de um contexto de interdependência, razão pela qual, sem deixar de reconhecer a sua contribuição nos últimos anos, é possível afirmar que a interpretação constitucional não se limita a ele. Pondera-se que os Poderes atuem e reajam em espaços públicos formais e informais de comunicação, dentro dos autos e fora deles, de maneira a permitir uma troca necessária e saudável na construção do sentido constitucional, razão pela qual a ideia de que a última palavra sobre a Constituição

deve caber ao Poder Judiciário ou, de forma oposta, ao Poder Legislativo deve ser desconsiderada.

A partir disso, fortalece a perspectiva de que o Poder Legislativo seria plenamente capacitado a desempenhar o papel de último avaliador na configuração do entendimento constitucional. Inicialmente, para corroborar com essa ideia, argumenta-se que a Constituição Federal atribuiu precipuamente aos parlamentares o dever de replicar a intenção do texto constitucional através do processo legislativo (art. 59 da CRFB/88), por acreditar que somente o órgão derivado da representatividade popular seria apto garantir que as normas jurídicas manifestassem os verdadeiros valores e princípios democráticos.

Para reforçar essa concepção, destaca-se que, independentemente da espécie de elaboração normativa, seja por Emenda Constitucional, Lei em sentido estrito ou Medida Provisória, a intervenção de pelo menos uma das casas do Congresso é imprescindível em alguma etapa do processo legislativo, o que se justificaria pelo fato de que, novamente, as autoridades legiferantes seriam reconhecidamente competentes para, ao avaliar os aspectos formais e matérias, determinar o que é ou não compatível com a Constituição.

Adicionalmente, a partir do exercício do poder constituinte derivado reformador, que permite aditar as constituições sob a observância de um rito mais rígido, presume-se que a vontade do legislador constituinte era de que a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e, quando for o caso, as Assembleias Legislativas dos Estados desempenhassem papel central na manutenção da estabilidade constitucional. Essa intenção também se torna evidente ao estipular que o Legislativo também exerce controle de constitucionalidade por meio de suas comissões parlamentares, avaliando, antes mesmo de sua aprovação, a compatibilidade dos projetos normativos com a Constituição Federal.

O mais frequente dos argumentos relaciona-se justamente com o fenômeno da superação jurisprudencial exercida pelo Legislativo. Isto porque, considerando que o Congresso Nacional pode, por não estar atado aos efeitos vinculantes de uma decisão judicial, corrigir ou ajustar interpretações jurisdicionais, assim como estabelecer novos entendimentos, ainda que conflitantes, ele se torna um agente protagonista na dinâmica do sistema jurídico.

Contudo, assim como foi dito para o Judiciário, no que diz respeito à contribuição para fins constitucionais e democráticos, a perspectiva que coloca o

Legislativo como autoridade superior na interpretação constitucional é passível de críticas. Primeiramente porque a atuação do órgão em questão é incontestavelmente relevante, mas não é exclusiva na interpretação constitucional, já que, por exemplo, o resultado final do processo legislativo sempre estará sujeito ao veto presidencial, outro mecanismo de controle de constitucionalidade preventivo exercido pelo Executivo.

Semelhante intervenção pode ser realizada pelo Judiciário em matéria de superação jurisprudencial do legislativo, que se deu por meio de lei ou emenda constitucional. Em outras palavras, no primeiro caso, do ato ou da norma federal ou estadual dotada de vícios, cabe ao Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade, determinando a inaplicabilidade do instrumento jurídico e a modulação de seus efeitos. Na segunda hipótese, apesar de ser menos frequente, o controle de constitucionalidade será exercido com fundamento no respeito às cláusulas pétreas, de forma que a Emenda Constitucional tendente a abolir qualquer uma delas será imediatamente repelida do ordenamento jurídico.

Sob idêntica perspectiva, embora não seja o foco do presente trabalho, a atuação do Poder Executivo reúne pontos favoráveis e desfavoráveis ao seu protagonismo na interpretação final da Constituição. De um lado, ao implementar políticas públicas, editar medidas provisórias, sancionar leis e exercer o poder de veto, o Executivo desempenha um papel central e dinâmico na aplicação prática das normas constitucionais, traduzindo os preceitos legais em ações concretas que afetam diretamente a sociedade. Por outro lado, essa manifestação de poder não é ilimitada, já que o Legislativo, por meio de sua função de controle político e revisão das medidas provisórias, pode restringir ou anular as ações do Executivo, da mesma forma que o Judiciário pode exercer o controle de constitucionalidade sobre os atos, avaliando se tais ações estão em conformidade com a Carta Magna.

Exposto isso, indo além da ideia de que a exclusividade de interpretação atribuída aos Poderes levam a equívocos, a análise da própria estrutura da Constituição Federal demonstra que não existe uma autoridade com competência absoluta para definir, de forma absoluta, o sentido do texto constitucional. Como ficou registrado, antes mesmo de se debater sobre uma possível proeminência de um Poder sobre o outro, a Constituição Federal de 1988 consagra um sistema de cooperação entre os Poderes, no qual todos os atores estatais possuem o dever de

zelar pela interpretação e aplicação da Carta Magna de maneira conjunta e interdependente.

Por isso, a resposta à pergunta “a quem compete a última palavra sobre a Constituição?” está enraizada na teoria dos diálogos constitucionais e no sistema de freios e contra pesos. Através delas, entende-se que a interpretação constitucional não é um monopólio de um único Poder, mas sim o resultado de um processo dinâmico e contínuo de controle mútuo entre os Poderes, nos quais cada um exerce sua autonomia limitada pela ação fiscalizadora dos demais.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal reconhece que, na perspectiva da teoria dos diálogos constitucionais, não há uma instituição que detenha o monopólio da interpretação constitucional, pois a moderna concepção de separação de poderes exige uma atuação coordenada entre o Legislativo, Executivo, Judiciário e a sociedade civil, em um processo contínuo e republicano. Nas palavras do e. Ministro Luiz Fux:

“[...] pluralização dos intérpretes da Constituição, mediante a atuação coordenada entre os poderes estatais – Legislativo, Executivo e Judiciário – e os diversos segmentos da sociedade civil organizada, em um processo contínuo, ininterrupto e republicano, em que cada um destes players contribua, com suas capacidades específicas, no embate dialógico, no afã de avançar os rumos da empreitada constitucional e no aperfeiçoamento das instituições democráticas, sem se arvorarem como intérpretes únicos e exclusivos da Carta da República”.

Avançando além da compreensão de que a interpretação constitucional se restringe aos procedimentos políticos e jurisdicionais, é essencial reconhecer que aqueles que vivem sob o manto da norma também participam ativamente de sua interpretação. Nesse contexto, surge a proposta de Peter Häberle<sup>47</sup>:

No processo de interpretação constitucional estão potencialmente vinculados todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não sendo possível estabelecer-se um elenco cerrado ou fixado com numerus clausus de intérpretes da Constituição.

Em termos gerais, para ele, o processo de interpretação constitucional envolve potencialmente todos os órgãos estatais, poderes públicos, cidadãos e

---

<sup>47</sup> HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional – A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição*: Contribuição para Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris editor, 1997. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2353/1204>>. Acesso em: 01 out. 2024.

grupos sociais, de modo que não é possível delimitar um rol fechado de intérpretes da Constituição. Dessa forma, essa hermenêutica constitucional deve incentivar uma tendência à democratização, ao integrar diversos elementos sociais no processo interpretativo, pois, como não são apenas os órgãos judiciais e políticos que vivenciam a norma, estes não possuem o monopólio da interpretação<sup>48</sup>.

Feitas as considerações sobre o aspecto subjetivo da função de interpretação constitucional, em face do questionamento sobre a quem cabe a última palavra na interpretação da Constituição, surge a segunda resposta que se procura esclarecer: a possibilidade ou não de uma palavra definitiva. Diante da impossibilidade de uma autoridade absoluta, já que a compreensão do texto constitucional é produto de vários poderes institucionais, torna-se insustentável a ideia de que exista uma interpretação final e imutável, dada a natureza dinâmica do direito, refletindo as mudanças sociais, políticas e jurídicas que ocorrem ao longo do tempo.

Neste cenário, a resposta à pergunta é simples, pois, de fato, não há uma última palavra definitiva a respeito da Constituição, mas sim uma definição provisória, correspondente ao que se busca interpretar em determinado momento. Como aponta Conrado Hubner Mendes<sup>49</sup>, essa dinâmica se assemelha à ideia de "rodadas constitucionais", nas quais os poderes se confrontam, de forma cordial, para discordar das decisões proferidas e, assim, reexaminar e reinterpretar os fundamentos constitucionais. Durante essas rodadas, as organizações engajam-se em um diálogo contínuo, onde as críticas e os debates são ferramentas essenciais para ajustar e aprimorar a interpretação constitucional.

Dessa forma, a impressão inicial é de que, na verdade, a definição constitucional capta o sentido e o alcance das normas em um dado momento, durante o qual emerge um contexto social, político e econômico específico que se distingue claramente dos anteriores. Em segundo lugar, é fundamental reconhecer que essa definição é moldada pela interação entre os Poderes do Estado, os quais, ao trazerem suas perspectivas e prioridades, enriquecem o debate e ampliam a

---

<sup>48</sup> HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional** – A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris editor, 1997. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2353/1204>>. Acesso em: 01 out. 2024.

<sup>49</sup> MENDES, Conrado Hübner. **Direitos fundamentais, separação dos poderes e deliberação**. Tese de Doutorado em Ciência Política – Departamento de Ciência Política da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo. 2008. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-05122008-162952/publico/TESE\\_CONRADO\\_HUBNER\\_MENDES.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-05122008-162952/publico/TESE_CONRADO_HUBNER_MENDES.pdf)>. Acesso em: 01 out. 2024.

compreensão do texto constitucional, permitindo que ele se adapte e responda às necessidades e demandas da sociedade.

Em especial no contexto do desenho institucional brasileiro, considerando a complexidade dos fenômenos recentes, como o ativismo judicial e o efeito *backlash*, não se pode aceitar que uma decisão judicial ou uma lei resultante de superação jurisprudencial tornem imutáveis as interpretações anteriores. Na verdade, essa dinâmica indica que as decisões do Judiciário e as normas legislativas são parte de um processo contínuo de diálogo e revisão, que reflete as mudanças nas circunstâncias sociais e políticas.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, este trabalho buscou não apenas esclarecer o conceito de efeito *backlash*, mas também situá-lo dentro de um panorama mais amplo. Da construção semântica do termo e da análise dos fatores históricos, sociais e políticos que o influenciam, verificou-se que o fenômeno não é isolado, mas um reflexo dinâmico principalmente das interações entre o Judiciário e o Legislativo. Nelas, à medida que as decisões judiciais provocam reações variadas, fica claro que as respostas moldam a paisagem política e jurídica, revelando a natureza multifacetada do *backlash* e sua relevância nas discussões contemporâneas sobre direitos e cidadania.

Além disso, para a compreensão do efeito *backlash*, suas origens e implicações, fez-se necessário uma análise atenta do ativismo judicial nos Estados Unidos, destacando a importância da atuação do Judiciário e suas consequências na esfera política. Assim, embora tenha se consolidado como um mecanismo crucial para a defesa de direitos fundamentais e a promoção da igualdade, o ativismo também gerou reações significativas que, por sua vez, moldaram a trajetória do Poder Judiciário estadunidense.

A atual fase de estrita interpretação constitucional, alimentada por um *backlash* crescente, traz à tona questões fundamentais sobre o futuro da justiça e da igualdade nos Estados Unidos. O impacto das decisões da Suprema Corte nas vidas dos cidadãos, especialmente em um contexto de polarização política, levanta a necessidade de uma reflexão crítica sobre o papel do Judiciário e suas interações com os outros poderes. Se, por um lado, o ativismo judicial foi essencial para a conquista de avanços sociais significativos, por outro, o movimento de retrocesso sugere que a luta pela justiça e pela igualdade está longe de ser uma batalha vencida.

No panorama brasileiro, a análise apresentada ao longo deste trabalho evidencia a intrincada relação entre o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional, em um contexto de crescente protagonismo judicial. Tal destaque, ancorado nas inovações trazidas pela Constituição Federal de 1988, permitiu ao Judiciário não apenas cumprir suas funções tradicionais, mas também intervir decisivamente em questões políticas e sociais relevantes, por vezes de forma contramajoritária.

Contudo, essa mesma atuação provocou uma resposta do Legislativo, que buscava reafirmar seu papel na definição de políticas públicas e na proteção de sua competência legislativa. Nesse sentido, as emendas constitucionais se destacaram como instrumentos que visam reverter decisões consideradas invasivas ou inadequadas à atuação do Congresso Nacional, configurando um quadro de tensão e conflito institucional denominado de fenômeno *backlash*.

Importante ressaltar que, ao agir de forma reativa, o Legislativo muitas vezes se distancia do diálogo deliberativo ideal, ao priorizar a superação jurisprudencial sem considerar adequadamente as justificativas apresentadas pelo Judiciário. Essa dinâmica revela uma falta de comprometimento com os princípios da democracia deliberativa, onde a busca pelo consenso e a consideração das diferentes perspectivas são fundamentais para a construção de soluções coletivas.

Exposto tudo isso, questiona-se sobre a quem compete a última palavra na interpretação da Constituição brasileira. Como ficou evidenciado, a resposta revela um debate complexo e multidimensional, fundamentado na teoria dos diálogos constitucionais e no sistema de freios e contrapesos, que esclarece que a interpretação constitucional não deve ser monopolizada por um único órgão, mas sim um produto de um processo colaborativo que envolve todos os poderes do Estado brasileiro.

O Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição, desempenha um papel crucial na proteção dos direitos fundamentais e na resolução de questões de relevância social e política. Contudo, sua atuação deve ser vista como parte de um sistema mais amplo, no qual o Congresso Nacional e o Executivo também exercem suas contribuições para com a interpretação do texto constitucional.

Além disso, a ideia de uma "última palavra" sobre a Constituição é insustentável, dada a natureza dinâmica do direito e as constantes transformações sociais e políticas. Em vez de definitiva e imutável, entendeu-se a interpretação constitucional como um processo em constante evolução, sujeito a revisões e à medida que novos contextos e demandas surgem.

## REFERÊNCIAS

**BRASIL.** [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República,. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 07 jul. 2024.

**BRASIL.** Emenda Constitucional nº 91, de 5 de agosto de 2015. Altera o art. 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emenda91.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emenda91.htm)>. Acesso em: 4 out. 2024.

**BRASIL.** Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm)>. Acesso em: 4 set. 2024.

**BRASIL.** Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos partidos políticos e incentivar a participação feminina. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm)>. Acesso em: 4 set. 2024.

**CAMPOS, Carlos Alexandre.** A evolução do ativismo judicial da Suprema Corte Norte-Americana. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 60, p. 59-117, abr./jun. 2016. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1272607/Carlos\\_Alexandre\\_de\\_Azevedo\\_Campos.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1272607/Carlos_Alexandre_de_Azevedo_Campos.pdf)>. Acesso em: 06 jun. 2024.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS.** Projeto de Lei n. 401, de 2015. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1302304&filename=Tramitacao-PL%20401/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1302304&filename=Tramitacao-PL%20401/2015)>. Acesso em: 4 set. 2024

**CÂMARA DOS DEPUTADOS.** Projeto de Lei n. 3266, de 2019. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1759103&filename=Tramitacao-PL%203266/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1759103&filename=Tramitacao-PL%203266/2019)>. Acesso em: 4 set. 2024.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS.** Projeto de Lei n. 6583, de 2013. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=47FC186CDB5C27E515DF6EEB0712A562.proposicoesWeb2?codteor=1398893&filename=Avulso+-PL+6583/2013#:~:text=Trata%2Dse%20de%20Projeto%20de,e%20apoio%20%C3%A0%20entidade%20familiar](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=47FC186CDB5C27E515DF6EEB0712A562.proposicoesWeb2?codteor=1398893&filename=Avulso+-PL+6583/2013#:~:text=Trata%2Dse%20de%20Projeto%20de,e%20apoio%20%C3%A0%20entidade%20familiar)>. Acesso em: 4 set. 2024.

**CASTRO, Ellen de Paula; SIQUEIRA, Estela Cristina Vieira de.** ATIVISMO JUDICIAL E A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA BRASILEIRA.. In: . Disponível em: [https://www.even3.com.br/anais/simgeti\\_eic2023/753969-ATIVISMO-JUDICIAL-E-A-JUDICIALIZACAO-DA-POLITICA-BRASILEIRA](https://www.even3.com.br/anais/simgeti_eic2023/753969-ATIVISMO-JUDICIAL-E-A-JUDICIALIZACAO-DA-POLITICA-BRASILEIRA). Acesso em: 08 ago. 2024.

**CHIANELLI**, Laila Alves.. O efeito backlash à luz da teoria dos diálogos constitucionais.2019. 104 p. Trabalho de conclusão de curso (Especialização em Direito Público e Privado) - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ, Rio de Janeiro, 2019. Acesso em: 06 mai. 2024.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**. Ato n. 1754, de 2021. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>>. Acesso em: 4 set. 2024.

**DWORKIN**, Ronald. O Direito da Liberdade. A Leitura Moral da Constituição Norte-Americana. São Paulo: Martins Montes, 2006, p. 68.

**FRIEDE**, Reis. O Poder Judiciário nas constituições do Brasil: uma retrospectiva histórica de seu *status* inconstitucional. Revista CNJ, Brasília, v. 3, n. 1, p. 74-83, 2019. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/250/1/O%20Poder%20Judici%c3%a1rio%20nas%20constitui%c3%a7%c3%b5es%20do%20Brasil.pdf>>. Acesso em: 09 ago. 2024.

**HÄBERLE**, Peter. Hermenêutica Constitucional – a Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris editor, 1997. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2353/1204>>. Acesso em: 01 out. 2024.

**HACHEM, D. W.; PETHECHUST, E.** A superação das decisões do STF pelo Congresso Nacional via emendas constitucionais: diálogo forçado ou monólogos sobrepostos? Revista de Investigações Constitucionais, v. 8, p. 209–236. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rinc/a/5vHcfJL5SGhNtGgm7ggX7Rt/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 1 out. 2021.

**MENDES**, Conrado Hübner. Direitos fundamentais, separação dos poderes e deliberação. Tese de Doutorado em Ciência Política – Departamento de Ciência Política da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo. 2008. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-05122008-162952/publico/TESE\\_CONRADO\\_HUBNER\\_MENDES.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-05122008-162952/publico/TESE_CONRADO_HUBNER_MENDES.pdf)>. Acesso em: Acesso em: 01 out. 2024.

**NISTLER, R.; GRAZIOTTIN COSTA, T. N.** O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O ATIVISMO JUDICIAL: A TRANSFERÊNCIA DO PODER EXECUTIVO AO PODER JUDICIÁRIO. REVISTA DA AGU, [S. I.], v. 20, n. 02, 2021. DOI: 10.25109/2525-328X.v.20.n.02.2021.2577. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/2577>. Acesso em: 09 ago. 2024.

**POST**, Robert; SIEGEL, Reva. Roe Rage: Democratic Constitutionalism and Backlash. Vol. 42 Havard Civil Rights – Civil Liberties Law Review. pp. 373-433, 2007. Disponível em:

<[https://law.yale.edu/sites/default/files/documents/pdf/Faculty/Siegel\\_RoeRageDemocraticConstitutionalismAndBacklash.pdf](https://law.yale.edu/sites/default/files/documents/pdf/Faculty/Siegel_RoeRageDemocraticConstitutionalismAndBacklash.pdf)>. Acesso em: 08 ago. 2024.

**RAMOS**, Paulo Roberto Barbosa; **PINHEIRO**, Analissa Barros. Diálogo Institucional: um estudo comparado. Revista da AGU, Brasília-DF, v. 17, n. 02. 295-320, abr./jun. 2018, p. 298. Disponível em: <https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/977/1906>. Acesso em: 18 jul. 2024

**SENADO FEDERAL**. Proposta de Emenda à Constituição n° 45, de 2023. Disponível em:

<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/160011#:~:text=Proposta%20de%20Emenda%20%C3%A0%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%B0%2045%2C%20de%202023&text=Ementa%3A,com%20determina%C3%A7%C3%A3o%20legal%20ou%20regulamentar>>. Acesso em: 4 set. 2024.

**SILVA**, José Afonso da. Comentário contextual à constituição. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. Disponível em: <<https://repositorio.usp.br/item/002191436>>. Acesso em: 18 jul. 2024

**SOUZA**, Emílio Balieiro. O efeito backlash e sua contribuição para o aumento do coeficiente democrático na sociedade. Brasília, 2023. Disponível em: <[http://icts.unb.br/jspui/bitstream/10482/48556/1/EmilioBalieiroDeSouza\\_DISSERT.pdf](http://icts.unb.br/jspui/bitstream/10482/48556/1/EmilioBalieiroDeSouza_DISSERT.pdf)>. Acesso em: 06 mai. 2024.

**VALLE, V. R. L.** Backlash à decisão do Supremo Tribunal Federal: pela naturalização do dissenso como possibilidade democrática. 2013, p. 4. Disponível em: <<https://www.academia.edu>>. Acesso em: 23 abr. 2023.